

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA**

Isabela Trombin Paschuini

Presidente Prudente/SP
2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA**

Isabela Trombin Paschuini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a Fernanda de Matos Lima Madrid.

PASCHUINI, Isabela Trombin.

A Influência da Mídia em Face do Princípio da Presunção de Inocência/ Isabela Trombin Paschuini: - Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2015.

Nº. de folhas:96

Monografia de conclusão de Curso de Direito – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Toledo: Presidente Prudente – SP, 2015.

1. Direito Processual Penal. A Influência da Mídia em Face do Princípio da Presunção de Inocência.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

Florestan Rodrigo do Prado

Ligia Maria Lario Fructuozo

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2015.

“Desistir... eu já pensei seriamente nisso, mas nunca me levei realmente a sério; é que tem mais chão nos meus olhos do que o cansaço nas minhas pernas, mais esperança nos meus passos, do que tristeza nos meus ombros, mais estrada no meu coração do que medo na minha cabeça!”

Cora Corallina

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, pois sei que sem ele não teria conseguido enfrentar os diversos obstáculos que surgiram no decorrer do tempo, nesta árdua caminhada.

Agradeço aos meus pais Wilson e Isabel, minha base, que me ensinaram o verdadeiro conceito de família. Que não mediram esforços para garantir minha educação e efetivação de um sonho, oferecendo o que há de melhor durante todo o tempo. Agradeço por toda a paciência, amor, carinho, compreensão, amparo nos momentos difíceis, pelas alegrias compartilhadas, experiência repassada, e pela confiança atribuída durante toda essa trajetória.

Agradeço também ao meu irmão Vinicius, por todos os momentos de companheirismo.

Agradeço pela minha família que sempre esteve presente, confiando e me apoiando em tudo.

De maneira geral agradeço a todos os meus amigos, sejam de longe ou de perto, mas que de alguma forma fizeram parte deste sonho que esta se concretizando, e saibam que aprendi um pouco com cada um de vocês nesses anos em que convivemos e compartilhamos diversos momentos.

Ademais, gostaria de agradecer a minha orientadora Fernanda de Matos Lima Madrid, profissional inigualável, por toda a paciência despendida no decorrer deste trabalho, por toda a orientação, confiança e carinho, pelas diversas vezes que não mediu esforços para auxiliar na efetivação deste trabalho repassando parte do vasto conhecimento que possui. Muito obrigada.

Por fim, agradeço a todos aqueles que de certa forma contribuíram para que eu chegasse onde cheguei, e sei que só estou aqui porque tive pessoas extremamente importantes e especiais ao meu lado que me auxiliaram para tanto.

Muito obrigada a todos!

RESUMO

O presente trabalho visou discutir as potenciais influências dos meios de comunicação em face do Poder Judiciário, especificamente em relação as decisões proferidas por estes, seja no Tribunal do Júri ou por meio dos juízes singulares. Para tanto, destacou-se a evolução da mídia na sociedade, bem como a grande contribuição para esta. Demonstrou-se ainda a existência dos direitos e garantias constitucionais que são assegurados as partes que integram a persecução penal, e a existência de princípios norteadores do deslinde da ação penal, a qual garantem um processo justo e igualitário. Retratou-se ainda, a interferência direta dos meios de comunicação principalmente no que se refere ao princípio da presunção de inocência, o qual é assegurado ao acusado desde a fase investigatória até o trânsito em julgado da ação penal, o qual encontra-se presente na sociedade desde os tempos mais remotos conforme demonstrado em sua evolução no ordenamento jurídico. Ademais, explanou-se as consequências da existência desta conduta abusiva dos meios de comunicação nos dias atuais, em relação as partes no processo penal, principalmente em face do acusado, e até mesmo dos participantes do Poder Judiciário. Apontou-se neste trabalho ainda a possibilidade de uma reparação aos danos causados pela conduta desregrada dos meios de comunicação no que se refere a inobservância dos direitos, garantias e princípios garantidos constitucionalmente que guarnecem o processo penal, e que acabam por gerar diversas consequências morais e materiais na vida dos indivíduos ora afetados (leia-se acusados). E por fim, buscou-se retratar como solução ao presente caso a ponderação de valores, com fulcro no postulado da proporcionalidade.

Palavras-chave: Liberdades. Direitos e Garantias Constitucionais. Princípio da Presunção de Inocência. Influência da Mídia.

ABSTRACT

This paper discusses the potential influence of the media in the face of the Judiciary, specifically regarding decisions taken by them, either in the jury or by means of single judges. To do so, it highlighted the evolution of the media in society as well as the great contribution to this. It has been shown even the existence of constitutional rights and guarantees that are ensured the parties that make up the criminal prosecution, and the existence of guiding principles of disentangling the prosecution, which guarantee a fair and equitable process. Was portrayed also the direct interference of the media especially as regards the principle of presumption of innocence, which is secured to the accused from the investigative phase to the final judgment of the criminal case, which is present in society since ancient times as demonstrated in its evolution in the legal system. Moreover, it expounded to the consequences of the existence of the abusive conduct of the media today, regarding the parties to the criminal proceedings, especially in the face of the accused, and even the participants of the judiciary. It was pointed out in this work have the opportunity to repair the damage caused by unruly conduct of the media in relation to breach of the rights guaranteed guarantees and principles of the Constitution which line the criminal process, and you end up generating many moral consequences and materials in the lives of individuals now affected (read accused). Finally, it sought to portray as a solution to this case the weighting values, with fulcrum on the proportionality principle.

Keywords: Liberties. Rights and Constitutional Guarantees. Presumption of Innocence Principle. Influence of Media.

SUMÁRIO

1	
INTRODUÇÃO	08
2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA NA SOCIEDADE	10
3 DOS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES AS PARTES NO PROCESSO PENAL.....	18
3.1 Liberdade de Expressão	18
3.2 Liberdade ou Direito de Informação	21
3.3 Liberdade de Imprensa	24
3.4 Devido Processo Legal	29
3.5 Publicidade do Processo.....	33
3.6 Contraditório e Ampla Defesa	37
4 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	44
4.1 Evolução Histórica	44
4.2 O Princípio no Ordenamento Jurídico Brasileiro	49
4.3 Da Ponderação de Valores	58
4.4 Da Abusividade da Mídia em Relação ao Princípio da Presunção de Inocência.....	64
5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TOCANTE AS DECISÕES JUDICIAIS	73
5.1 Tribunal do Júri	73
5.2 Juízes Singulares	78
6 RESPONSABILIDADE DA CONDUTA ABUSIVA DA MÍDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS	83
7 CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89

1 INTRODUÇÃO

Considerado como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, bem como uma garantia individual a todos aqueles que são submetidos a uma demanda penal, tem-se o princípio da presunção de inocência, o qual assegura ao acusado que não será condenado por nenhum delito até que seja provada a sua culpa e não haja mais mecanismos para recorrer de tal decisão.

Desta maneira, o mencionado princípio possibilita ao indivíduo que figura no polo passivo da demanda penal, a garantia de que não lhe seja imputada a prática um crime, ou mesmo realizado um pré-julgamento, sem o transcurso do devido processo legal e a observância dos devidos direitos a ele concedidos, previstos em nosso ordenamento jurídico.

No entanto, o presente trabalho retrata uma contraposição ao princípio da presunção de inocência, a qual é exercida pela figura da mídia, que possui um papel de grande relevância na sociedade atual, ocupando uma posição muito importante e de grande destaque, de modo que, em razão desta, acaba por influenciar, seja direta ou indiretamente, a sociedade como um todo.

Neste sentido, em razão da posição atual da mídia, bem como de sua conduta abusiva em diversos momentos, é possível vislumbrar a ocorrência de grave violação do princípio da presunção de inocência, o qual deveria ser veementemente assegurado ao acusado.

O presente trabalho buscará retratar a evolução, bem como a presença do respectivo princípio no ordenamento jurídico brasileiro, realizando, conseqüentemente, um estudo a respeito da conduta abusiva da mídia, que acaba por violar tal preceito, influenciando, de certo modo, nas decisões ora proferidas pelos tribunais competentes para tanto.

Importa ressaltar que o tema ora abordado é de suma importância, tendo em vista que cada vez mais os meios de comunicação estão evoluindo e ocupando um papel de maior destaque na sociedade, no entanto, é necessário que se tenha consciência por parte dos mesmos que existem preceitos constitucionais, bem como direitos na ótica processual penal que precisam ser respeitados para que haja uma harmonia na sociedade.

Portanto, em se tratando de um problema atual e de grande relevância social, necessário se faz um estudo a respeito do tema, utilizando-se dos seguintes

métodos: histórico o qual irá expor a evolução dos direitos; indutivo, que parte da análise de casos específicos os quais causaram grande repercussão na sociedade de modo geral, e por fim, o dialético; que tem como finalidade o estabelecimento de uma discussão e conclusão a respeito do tema em questão.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Em princípio é necessário ponderar que a comunicação como um todo decorreu de dois grandes movimentos políticos, quais sejam, Iluminismo e Liberalismo. No que se refere ao Iluminismo este defendia a ideia de repúblicas democráticas, comum aspecto revolucionário, onde de outro lado, o liberalismo concretizava o pensamento de uma república mercantil universal (MATTERLART, 1996, p.15/16).

Neste sentido, considera-se o Iluminismo como precursor da comunicação em si, em razão de defender uma liberdade questionada em tempos remotos, qual seja a liberdade de pensamento e de opinião. Bem como, no tocante ao liberalismo, buscava amparar suas ideias em uma liberdade no campo religioso, político, intelectual e econômico (MATTERLART, 1996, p.16/17).

Assim, diante destas utopias ora vislumbradas, nota-se que a partir do momento em que se tinha uma liberdade em diversos campos da sociedade, permitia-se assim aos indivíduos desta sociedade empenhar-se na comunicação com outros indivíduos para estreitarem relações, tanto no campo econômico, quanto político ou até mesmo religioso (MATTERLART, 1996, p.17/20).

No entanto, insta salientar que o fato da comunicação estar pautada nestas filosofias, não é sinônimo de pacificação, até mesmo porque as sociedades possuem pensamentos divergentes, o que acabava acarretando em diversos períodos de guerras (MATTERLART, 1996, p.21).

Em decorrência desta possibilidade de comercialização e integração entre os países motivados pelas filosofias ora relatadas anteriormente, foi possível vislumbrar em primeiro momento como método de comunicação muito precário a “linguagem dos sinais”, que surgiram como forma de unificação de uma linguagem em razão do comércio entre os países. (MATTERLART, 1996, p.15/21).

Posteriormente, constatou-se a “era das radiocomunicações” em 1901, onde estas irradiaram através do Atlântico os sinais, os quais correspondiam à letra “s”, e em primeiro momento despertaram interesse pela patente de tal invenção o governo britânico. A utilização deste referido mecanismo de comunicação foi louvado pelos países em razão destes buscarem por um mecanismo o qual pudesse transmitir sinais de forma padrão a linguagem ora utilizada. De modo que o rádio

tornou-se meio de uso exclusivamente militar até o final da Primeira Guerra Mundial (MATTERLART, 1996, p.32/33).

Ulteriormente ao rádio, ocorreu a regulamentação internacional do telefone patenteada em 1876, o qual se mostrou menos complicado que a radiocomunicação. Mas sua primeira transmissão ocorreu somente em 1887, no entanto, tal meio de comunicação adquiriu uma dimensão mundial apenas no final de 1956, onde um cabo telefônico foi utilizado e um submarino transatlântico (MATTERLART, 1996, p.34).

Acrescenta-se ainda que, os meios de comunicação estiveram presentes em diversos contextos de guerra no decorrer da sociedade, principalmente na segunda metade do século XIX, haja vista a necessidade de comunicação em países ora aliados, buscando um resultado satisfatório dentro deste contexto, bem como durante as mudanças sociais, como o Renascimento (MELO, 2005, p.04).

Na Guerra da Criméia (1853-1856), assistiu-se no Mar Negro a instalação e o estabelecimento de linhas telegráficas diretas, em razão de que a partir de 1846 o telegrafo elétrico foi considerado o meio essencial nas operações militares e transmissão de notícias. Posteriormente, na Guerra da Secessão (1861-1865) constatou-se o uso das linhas telegráficas, bem como nas Guerras dos Boers (1899-1902), e no mais, tem-se a Guerra Russo-Japonesa (1904-1905) que se destacou pelo uso da radiocomunicação. (MATTERLART, 1996, p.34/35).

No fim do século XIX, a segunda geração da imprensa popular se estruturou. Os jornais ficaram mais baratos e direcionados para a população. Os donos de jornal passaram a focar seus objetivos nos lucros, dando abertura ao surgimento do jornalismo não só noticioso e factual, mas sensacionalista. Surgiram novas regras, como a utilização de gráficos e fotografias. Nessa fase, o sensacionalismo permaneceu, chamado de jornalismo amarelo ou marrom, com fatos inventados e divulgados, mesmo que depois fossem seguidos de um desmentido (MELO, 2005, p. 06).

Neste contexto, sobrevém uma crise na Europa, o que coloca em questão a utilização dos meios de comunicação bem como a ciência das redes, no entanto, os defensores das redes de comunicação e que buscavam pelo avanço da tecnologia suplementam a defesa do uso dos meios de comunicação, alegando que

estes demonstram “projeto de reestruturação, a rede torna-se a figura simbólica da nova organização social” (MATTERLART, 1996, p.38).

A partir destas defesas favoráveis aos meios de comunicação, ocorre a “internacionalização” da comunicação, onde se vê a necessidade de uma propagação de forma democrática dos meios tecnológicos de comunicação. Salienta-se que um grande colaborador para a disseminação da rede de comunicação foram as grandes “Exposições Universais” que ocorreram em Paris, no século XIX, onde foi possível constatar em 1851 a inauguração do primeiro cabo submarino internacional, e em 1900, a população pode assistir ao triunfo do cinema (MATTERLART, 1996, p.43/44).

No século XIX, tem início às primeiras inovações nos jornais nos EUA, o progresso da imprensa possibilitou a popularização do jornal sensacionalista, expondo na primeira página imagens e notícias de caráter extremamente violento (MELO, 2005, p.05).

Desta maneira, com a glória do cinema, nota-se o início da era da imagem, o que possibilitava as pessoas uma linguagem acessível a todos. De modo que antes da Primeira Guerra Mundial as indústrias do cinema e música já possuíam grande relevância na sociedade (MATTERLART, 1996, p.40).

Destaca-se como ano crucial no processo da informação internacional, como 1898, onde diversos acontecimentos revestidos de “interesse humano” foram retratados, sendo um deles uma possessão de um império espanhol debatendo com uma rebelião de nativos, onde imagens demonstraram miséria e fome, mulheres e crianças esqueléticas cercadas pelos exércitos espanhóis em campos de concentração (MATTERLART, 1996, p.49/50).

Dentre os diversos acontecimentos de guerra, ou não, os quais foram “assedeados” pelos meios de comunicação ainda que mais remotos, o rádio posteriormente foi utilizado como uma estratégia para as propagandas governamentais, e com diversidade nas linguagens. Importante destacar neste período que tais propagandas governamentais já possuíam persuasão suficiente para influenciar a população, ora ouvinte de tal mecanismo (MATTERLART, 1996, p.81).

A imprensa a partir da metade do século XV, o rádio a partir de 1920 e a TV a partir de 1928 tiveram presença marcante junto aos mais importantes acontecimentos que a história registra. (BONJARDIM, 2002, p.58).

No entanto, como um paradoxo e em nítida expressão do Princípio da Ambivalência, essa informação, que surge como forma libertária do ser humano, começa a agir de maneira a controlar as liberdades, a direcionar a sociedade e a ditar tendências e opiniões (SANTOS, 2009, p.09/10).

Destaca-se ainda que 1936, o rádio ainda como meio de comunicação mais utilizado pela sociedade retratou diversos acontecimentos pelo mundo, como os Jogos Olímpicos e a Guerra Civil Espanhola ambos em 1936, e o Fascismo de Mussolini em 1935 (MATTERLART, 1996, p.82).

Ademais, ressalta-se o cenário da Guerra Fria, a qual prolonga a ideia das propagandas governamentais, onde a busca pela conquista de mais adeptos as ideologias ora defendidas eram incessantes, e a questão dos meios de comunicação, no caso o rádio, demonstrava-se como sinônimo de modernização (MATTERLART, 1996, p.82).

Insta salientar que em tempos mais longínquos sempre se pressupôs a possibilidade de uma revolução radical no tocante ao advento da era digital e da multimídia, que não eram presentes anteriormente na sociedade. Eis que nos dias atuais é possível verificar essa “revolução”, tendo em vista a presença incessante e a evolução da internet, e até mesmo da televisão (RAMONET, 2005, p.7/8).

Plausível destacar a televisão como sendo a primeira mídia de informação consistente, que assumiu o poder em face da divulgação das informações, se sobrepondo a imprensa escrita que utilizavam dos textos para veicular informações para o mundo. É possível verificar um momento marcante para a televisão, onde a mesma assumiu o seu patamar mais alto como principal meio de informação da mídia, qual seja, a ocorrência da Guerra do Golfo em 1991, onde foram transmitidas imagens de mísseis atravessando os céus, e diversos ataques, o que ocorreu há aproximadamente 23 anos atrás, era a primeira guerra “televisionada” (RAMONET, 2005, p.16/17).

A supremacia da televisão justificou-se na época em razão de ser o meio de informação mais rápido em relação aos demais, até então existentes desde o fim dos anos 80, visto que poderia transmitir imagens instantaneamente, de modo que as pessoas se sentiam compelidas a acompanhar o que lhe era informado. E claro, não há dúvidas de que desde esse momento as emissoras já buscavam propagar as informações de modo específico para entreter os telespectadores e prolongar o tempo destes frente ao televisor (RAMONET, 2005, p.26/27).

Porém, considerar como verdade tudo o que é dito pela mídia é muito perigoso, principalmente, porque o que se vê, são que as informações, na maioria das vezes, são fabricadas, consideradas, antes de tudo, mercadorias e, por isso, estão sujeitas às leis do mercado, da oferta e da procura (LITVIN, 2007, p.73/78).

Em sentido contrário ao da propagação de informações pela televisão, a imprensa escrita surgiu anteriormente à era midiática, e transmitia as informações por meio de palavras (textos) para seus leitores, ou até mesmo algumas imagens (fotos), no entanto, o jornalista ficava restrito a escrita, e cabia ao leitor interpretar e identificar a partir de sua leitura, as emoções que aquele sentiu ao tempo que presenciou o fato, e quis repassar para seu público por meio daquele breve texto (RAMONET, 2005, p.26/27).

No entanto, com o advento da televisão, a qual propagava imagens que facilitavam aos telespectadores identificarem as emoções que eram deflagradas ao tempo daquele acontecimento, a imprensa escrita viu-se na necessidade de deixar cada vez mais aparente as emoções, assim, passou a constar em seus textos testemunhos, confissões, ou seja, tudo que fosse possível para reter a atenção do leitor, de modo que neste momento, a imprensa escrita acabou por preocupar-se muito mais com a notícia em seu sentido emocional, sensacionalista e não mais racional e inteligente (RAMONET, 2005, p.26/27).

Mas, ainda que a imprensa escrita buscasse negligenciar seus textos, com o único objetivo de não tornar-se esquecida neste contexto em que surgiu a televisão, a mesma não conseguiria, tendo em vista o poder que a mídia possuía, e a possibilidade de conter a atenção dos telespectadores por meio da deflagração das imagens.

Destaca-se as relações entre imprensa e política como eixo central e demarcam-se a instauração da Imprensa Moderna pelo encontro entre a Revolução Francesa e o jornalismo político. Estas são histórias que concebem a escrita (e a impressão) como meio de comunicação determinante da cultura ocidental, concepção que, a rigor, faz parte de um projeto iluminista e ilustrado. O momento axial que demarca como tudo começou é a invenção da imprensa, ruptura que inaugura um novo período que possibilita o avanço político graças ao papel que ela passa a ter na formulação e, sobretudo, na amplificação das ideias. (BARBOSA, 2012, s/p).

A pioneira da época foi o The New York Sun, que optava por publicar menos política e mais crônicas sobre assuntos de interesse da população, voltado principalmente para o seu cotidiano. Segundo Albert e Terrou (1990) o nascimento das agências de notícias ocorreu devido ao desenvolvimento dos jornais, uma vez que o mercado das notícias conheceu um progresso que suscitou a criação de agências especializadas. (MIRANDA, 2007, p.16/17)

O surgimento das agências de notícias teve uma importância fundamental para o desenvolvimento das redes de comunicação global, com a coleta e a disseminação de notícias em diversas partes do planeta. Ocorreu primeiramente na Europa e logo se estendeu para outras partes do mundo. (MIRANDA, 2007, p.17).

Ignácio Ramonet (2004, p. 27,) definiu o poder da televisão frente à imprensa escrita de maneira clara e objetiva:

Os relatos escritos, os testemunhos orais podem, a rigor, ser divulgados, porque não produziram jamais o meio efeito. O peso das palavras não vale o choque das imagens; como afirmam os especialistas em comunicação: a imagem, quando ela é forte, oblitera o som, e o olho suplanta o ouvido.

Com o fim da guerra e o retorno a normalidade do país, a televisão tomou um grande impulso. No ano de 1945 o cinema entrava em declínio, devido à penetração do rádio no mercado, que tratava de se adaptar ao modo de vida do povo americano. A televisão foi aos poucos se apoderando da audiência tanto do cinema quanto da rádio. (MIRANDA, 2007, p.27).

Dessa forma a televisão surge no Brasil na década de 50 com todas as dificuldades comuns à época e como qualquer outro início de empreendimento, mas que com o tempo se transformou em um mecanismo publicitário muito poderoso. Apesar da excelente audiência do rádio, o advento da televisão representou uma concorrência muito forte e intransponível, já que compatibilizava som e imagem ao mesmo tempo. Portanto o rádio perdeu sua qualidade, muitos de seus funcionários optaram por trabalhar na televisão, o que contribuiu para sua confirmação do seu espaço na audiência brasileira. (MIRANDA, 2007, p.29).

Neste contexto de evolução dos meios de comunicação, ainda que a imprensa escrita buscasse manter-se a salvo, como sendo a primeira fonte de informação para a sociedade, esta não iria conseguir, tendo em vista que, como não

bastasse o surgimento, e a evolução da televisão, em meados dos anos 2000, surge a internet, como meio revolucionário (RAMONET, 2005, p.43/47).

É possível afirmar que, a internet mostrou-se como um meio de divulgação de conhecimentos em primeiro momento, no entanto, com o passar do tempo - e não muito distante - verificou-se a possibilidade da veiculação de informações para o mundo todo, de modo que, aqueles canais que eram responsáveis na televisão por transmitirem os acontecimentos mundiais, aderiram a rede mundial de computadores possibilitando ainda mais a veiculação de informações em um tempo cada vez menor (RAMONET, 2005, p.43/47).

Contudo, esta avalanche de notícias que nos é oferecida acarreta esse efeito, porque elas são apresentadas de forma vazia, rápida, emocional e superficial demais. Efeito este que gera uma espécie de desinformação, em razão da proliferação desregrada e célere (MELLO, 2010, p. 111).

Dentro desta lógica, diante da competição massiva e predatória e da necessidade de vultosas quantidades de capital, a fim de garantir a sua sobrevivência, os meios midiáticos e jornalísticos ampliaram o espaço publicitário à venda. (CARNEIRO, 2010, p.27)

Da mesma maneira em que a televisão se sobrepôs a imprensa escrita, em relação à agilidade em disseminar informações em tempo real, a internet também se demonstrou superior à televisão neste quesito, tendo em vista que, referido meio possibilita uma conexão muito maior de pessoas a respeito de determinado acontecimento, bem como um acesso muito mais rápido e prático, haja vista que a internet esta disponível em todo e qualquer lugar (RAMONET, 2005, p.43/47).

Posto isso, ante a existência de diversos meios de comunicação em massa (leia-se televisão e internet), com uma ampla possibilidade de acesso, bem como veiculação em tempo real aos acontecimentos mundiais, se nota cada vez mais a competição entre tais, ambos buscam veicular a informação de forma mais rápida, com mais detalhes, buscando veracidade e imagens para comprovar estes acontecimentos. Deste modo, é provável que possa ocorrer sensacionalismos, e veiculação de imagens e relatos distorcidos a respeito desses fatos, em razão falta de averiguação e cautela em face destes episódios (RAMONET, 2005, p.43/47).

Desse modo, a exploração do espetáculo gera um sentimento de proximidade no público e faz com que esse se identifique com o personagem ou a

situação que lhes está sendo mostrada (HERNANDES, 2006 apud MELLO, 2010, p.111).

Concebendo os meios de comunicação simultaneamente como indústria cultural e empresa comercial massiva, enfatizam a expansão do público leitor, a partir do momento em que os jornais, num primeiro momento, passam a se construir como objetos de interesse para os setores populares.(BARBOSA, 2012, s/p).

Eis que ante a este contexto, seja o telespectador ou o internauta, de modo geral, a sociedade, acaba por tomar conhecimento de determinados fatos de forma destorcida e equivocada, o que acaba acarretando em se tratando de certos fatos, um juízo de reprovação errôneo, tendo em vista que o receptor da notícia recebe a mesma de forma retalhada, e acaba por realizar uma conclusão defasada, baseada na comoção social, ou ainda, o que é agradável para o senso comum (RAMONET, 2005, p.43/47).

Da exposição desses conceitos entende-se a mídia como uma empresa capitalista, estruturando-se inegavelmente sobre os ditames desta ordem econômica, sendo determinante o papel dos publicitários pressionando-a a se focar em objetivos estritamente de mercado (lucros). Esta situação infraestrutura implica a adoção de uma mentalidade baseada no índice de audiência, quanto maior a audiência, maior o número de publicitários querendo divulgar seus produtos. A mídia está interessada em atrair uma audiência com poder de compra, e não a audiência por si só, é a audiência com alto poder aquisitivo que atrai o interesse do anunciante. (CARNEIRO, 2010, p.29)

A Televisão e os demais meios de comunicação social não são meramente simples instrumentos de manipulação e controle da classe dirigente, mas agentes de reprodução social, acentuando sua natureza complexa, dinâmica e ativa na construção da hegemonia (CASTRO, 2005 apud CARNEIRO, 2010, p.30).

3 DOS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES AS PARTES NO PROCESSO PENAL

Importante destacar que a Constituição Federal de 1988 preleciona em seu rol de direitos fundamentais, o qual se encontra previsto no artigo 5º, diversos direitos e garantias os quais asseguram as partes da persecução penal um procedimento justo e igualitário, de modo a prestar uma tutela jurisdicional efetiva, sendo ela qual for.

Ademais, salienta-se que diversos direitos e garantias assegurados pela Magna Carta, encontram respaldo de maneira específica na legislação processual penal, o que garante à persecução penal um trâmite regular e observando a legalidade, contudo, ressalta-se que por diversas vezes, é possível que este procedimento seja acometido de algumas influências, que podem acarretar em uma inobservância de tais direitos e garantias, para tanto a própria lei busca aniquilar referidas potenciais influências em face do procedimento penal, de maneira a preservar o que a lei garante, e que deve ser observado.

3.1 Liberdade de Expressão

Em tempos remotos verificava-se a possibilidade de um indivíduo ser repreendido em razão de manifestar opiniões divergentes a respeito de determinado assunto em face das autoridades ou membros do governo o qual este era subordinado.

Atualmente, com a aplicação da nossa Magna Carta, a liberdade de expressão é exaltada e permitida, vista que o país é submetido ao regime democrático, o que permite aos indivíduos manifestarem suas opiniões sem qualquer repreensão sobre os mais diversos assuntos.

Partindo deste pressuposto, versa a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º inciso IX, referida liberdade:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Considera-se a liberdade de expressão como o todo, ou ainda como o princípio de tudo, ou seja, como a forma mais abrangente de exteriorizar o ponto de vista que cada um dos indivíduos possuem dentro da sociedade, por meio das diversas formas de expressão, seja pela opinião, pelo pensamento, pela informação, ou até mesmo a comunicação (imprensa).

Neste liame, elucida Luiz Alberto David Araújo (2011, p. 174/175), no tocante a esta liberdade garantida aos indivíduos de maneira geral:

[...] ele tem como objeto as situações em que a expressão, mais do que um meio, é um fim em si própria, o que equivale a dizer que são formas, variações, da manifestação humana. [...] têm por finalidade estabelecer que, enquanto a opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da fora das sensações humanas, ou seja, nas situações em que o indivíduo manifesta seus sentimentos ou sua criatividade, independentemente da formulação de convicções, juízos de valor ou conceitos.

A liberdade de expressão ora conferida pela Constituição Federal possibilita ao indivíduo a formação de seus juízos, uma autonomia a respeito do que se pensa sobre determinado assunto, no mais, esta liberdade ora assegurada viabiliza que os indivíduos manifestem seus pensamentos de forma segura, em face de outras pessoas principalmente com opiniões divergentes.

Compreende-se que a liberdade de expressão, para ser considerada como tal tem-se a necessidade de que este pensamento seja exprimido, ou ainda que seja reportado, compartilhado com outras pessoas. Não há o que se falar em liberdade de expressão (pensamento) caso o indivíduo mantenha essas ideias e opiniões em seu íntimo.

Nesta perspectiva José Antonio Pimenta Bueno (1958, p. 285)

O homem não vive concentrado só em seu espírito, não vive isolado, por isso mesmo, que sua natureza é a de um ente social. Ele tem a tendência e necessidade de expressar e trocar suas idéias e opiniões com os outros homens, de cultivar mútuas relações. Seria impossível vedar esta conduta, porque para isso seria necessário dissolver e proibir a sociedade.

Desta maneira, conforme exposto, sendo necessária a exteriorização de seus pensamentos para que o indivíduo alcance a integralidade do seu direito de expressar, vê-se a necessidade de expor para toda uma sociedade suas conclusões e opiniões a respeito de determinado assunto.

Entretanto, não obstante a esta liberdade, é evidente que ao tempo em que o indivíduo decide externar sua liberdade de expressão pode sofrer algumas oposições da própria sociedade como um todo, ainda que esta “liberdade” seja permitida e garantida por lei.

Neste sentido Gregório Badeni (1997) apud Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 23), qual seja: “E o pensamento produzido no âmbito mais íntimo do homem, apesar de ser essencialmente livre, poderá sofrer restrições na sua exteriorização, mas subsistirá sempre, no mais íntimo do ser humano, a liberdade de pensar.”.

No entanto, esta liberdade não pode ser restringida, tendo em vista que a partir do momento em que há esta limitação sobre determinado indivíduo, não está punindo somente aquele, mas sim toda a sociedade, uma vez que se pune aquele o qual transmite ou expõe seus pensamentos que tinha como única finalidade a de enriquecer uma sociedade democrática, e existe uma interrupção na formação de opiniões e ideias a respeito dos mais diversos assuntos (governo, representantes, políticas públicas, entre outros).

Acrescenta-se ainda que, a questão da liberdade em face desta manifestação do pensamento é circunstância primordial para o Estado democrático.

A liberdade de expressão é condição básica para o desenvolvimento de uma sociedade, e no mais, a possibilidade de expressar e expor, opiniões e pensamentos, sem qualquer restrição ou censura. Não obstante a isto, ainda é plausível encontrar no bojo desta liberdade a divulgação de informações, bem como o acesso e a busca desta.

Não se pode olvidar que um exemplo desta divulgação de informações dentro da liberdade de expressão seria a imprensa, os meios de comunicação em massa, visto que os envolvidos neste meio transmitem, expressam suas opiniões, noticiam informações e acontecimentos decorrentes da sociedade, que acabam na maioria das vezes causando discussões calorosas entre os indivíduos, e formação de opiniões, isto é, senso crítico entre os mesmos.

No entanto, pertinente acentuar que apesar de estar assegurada no texto constitucional esta liberdade, necessário se faz destacar o inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal, que traz uma ressalva a respeito do exercício desta garantia, qual seja, “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato”.

Neste sentido, manifesta-se José Afonso da Silva (2009, p. 245), “A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado [...]”.

Desta maneira, é plausível considerar que o Estado buscou garantir ao indivíduo a possibilidade de manifestar o seu pensamento sem qualquer repressão, sobre o tema que lhe interessar, até mesmo como uma forma de evitar condutas coercitivas exercidas pelo próprio governo, e no mais se buscou garantir a liberdade de expressão como a base para o Estado democrático pelo qual se vive atualmente.

Contudo, cuidou-se da identificação do indivíduo que decide exercer tal liberdade, visando unicamente repreender qualquer indivíduo que pretenda exercer a liberdade de expressão em discordância com que é previsto por lei, e eventualmente se necessário, haja uma responsabilização por danos causados a terceiros.

Partindo deste pressuposto constata-se que esta autonomia ora garantida por lei não é absoluta, de modo que não pode ser exercido com a finalidade de justificar qualquer tipo de violência, difamação, calúnia, imoralidade, ou preconceito.

Assim, considera-se que a liberdade de expressão é adstrita a liberdade de informação, já que para que o indivíduo exerça sua opinião, pensamentos e críticas a respeito de uma questão é necessário que seja informado, o que lhe é conferido por meio dos meios de comunicação os quais estão amparados pela vertente do direito de informar, ora assegurado pelo texto constitucional.

3.2 Liberdade ou Direito de Informação

O direito de informação integra o rol de Direitos Fundamentais, ora previsto pela Constituição Federal de 1988, de modo a garantir a todos os indivíduos o acesso à informação. Notório se faz a importância de tal direito, ao momento em que se analisa a presença em diversos dispositivos, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No mesmo sentido, referido direito é exposto e assegurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 19:

Art. 19 - todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem sofrer interferência e de procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Partindo do pressuposto de que toda a população possui o direito de ser informada sobre os fatos e notícias que ocorrem na sociedade, e que esta veiculação pode ser realizada por todos os meios possíveis, o direito de informação possui como finalidade, formar nos indivíduos um senso crítico, evitando uma sociedade baseada em senso comum.

É plausível considerar que ante o que fora exposto na Declaração dos Direitos Humanos, o direito de informação esta inserido no contexto de liberdade de informação.

Ao tempo em que um direito é garantido a um indivíduo, como o direito a informação, no mesmo momento a Magna Carta assegura o exercício do mesmo com a liberdade de informação, permitindo assim que a informação seja veiculada para toda a sociedade.

Para compreender o sentido de informação, tem-se os ensinamentos de Maria Eduarda Gonçalves (1994) apud Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser (1999, p.51):

[...] pressupõe um estado de consciência sobre os factos ou dados; o que quer dizer que pressupõe um esforço (de carácter intelectual) que permita passar da informação imanente (dos factos ou dados brutos) à sua percepção e entendimento. Isso implica, normalmente, um trabalho de recolha, de tratamento ou de organização. O conceito de saber transcende esse plano: consiste na capacidade de extrapolar para além dos factos e retirar a partir deles conclusões originais.

Posto isto, compreende-se por informação, todo e qualquer fato ou notícia que é levado a conhecimento do público de forma objetiva, redação imparcial, de modo que não crie opiniões incoerentes ou fraudulentas na sociedade.

Assim afirma Luiz Alberto David Araújo (2011, p. 175), sobre o direito de informação nos dias atuais:

O direito de informar, ou de passar informações, tem um sentido constitucional de liberdade para informar. Em outras palavras, trata-se de um direito fundamental de primeira geração, cuja preocupação consiste em impedir que o Poder Público crie embaraços ao livre fluxo das informações. Assim, o indivíduo possui liberdade para informar.

Diante a afirmação do doutrinador, importa ressaltar que o direito de informação possui três vertentes, as quais caracterizam a união do mesmo com a liberdade de informação, e os difere da liberdade de expressão, quais sejam, o direito de informar, o direito de se informar (investigar) e o direito de ser informado.

O direito de informar consiste na ideia de veicular informações, podendo assim ser notada a semelhança com o instituto da liberdade de informação, o qual respalda-se na possibilidade de transmitir informações para uma sociedade.

Insta salientar que, o direito de informar encontra amparo no artigo 220, caput, da Constituição Federal, podendo ser exercido este direito por qualquer indivíduo, seja profissional da comunicação ou simplesmente um cidadão comum sem qualquer restrição (censura).

A ressalva no direito de informar consiste apenas no que se refere aos profissionais da comunicação, que devem repassar as informações de forma verdadeira, objetiva sem qualquer juízo de valor para que nos receptores não criem um entendimento sobre o fato diferente da realidade, de forma distorcida.

O direito de se informar encontra fundamentos no artigo 5º, inciso XIV da Magna Carta, onde dispõe o direito ao acesso as informações, sejam estas das mais diferentes fontes, isto é, todos são livres para acessar ou procurar fontes de informações, sem qualquer impedimento.

Importante ressaltar o destaque desta vertente, visto que a mesma permite que os indivíduos busquem formar uma opinião sobre determinado assunto, o chamado pluralismo de opiniões e informações, o que é essencial para uma sociedade se desenvolver, como já fora salientado anteriormente na liberdade de expressão.

No entanto, ainda que seja permitido o livre acesso a esta busca desenfreada de informações, é necessário que haja um respeito aos demais direitos de personalidade inerentes aos demais indivíduos da mesma sociedade, tais como

ética, intimidade, privacidade, honra, entre outros. Acrescenta-se ainda como limite para tal vertente, o sigilo de fonte que é garantido aos profissionais da comunicação que resguardem a fonte de determinada informação ora publicada.

E por fim, o direito de ser informado, o que caracteriza, portanto, a possibilidade de toda e qualquer pessoa receber informações, e conseqüentemente manter-se informado.

Nesta última vertente do direito de informação é possível destacar que o recebimento de informações, talvez seja a mais importante na linha do direito de informação, haja vista a repercussão que uma informação veiculada na mídia causa na sociedade.

O direito a informação de maneira geral pode ser considerado como um “objeto” que pode ser “consumido, utilizado”, visto que os meios de comunicação em massa estão cada vez mais evoluídos, possibilitando a propagação de informações de maneira rápida e eficiente para a sociedade.

No entanto, importante destacar que, em alguns momentos essa ideia de “objeto” aparece um pouco deturpada pela mídia como um todo, haja vista a finalidade destes, qual seja, atrair o maior número de telespectadores frente a uma notícia que será veiculada, ainda que esta viole os preceitos do direito de informar (ética, objetividade, imparcialidade...).

Desta maneira, conclui-se que ao tratarmos de liberdade de informação estaremos nos referindo ao mesmo tempo ao direito de informação, em razão do direito se encontrar intrínseco na liberdade de informação que lhe assegura o exercício.

1. Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa esta prevista no artigo 5º, incisos IX e XIV da Constituição Federal, como sendo prerrogativa essencial dos direitos e garantias fundamentais oferecidas ao cidadão:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Neste sentido, ante o disposto no inciso IX é plausível extrair deste, o amparo que a própria liberdade de imprensa garante o direito de informação, tendo em vista que referida liberdade possibilita a veiculação de informações para toda a sociedade.

No tocante ao conceito de liberdade de imprensa, Nuno (1984) apud Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p. 61), em sua obra “A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade” traz a definição a respeito de tal garantia, como sendo, “imprimir palavras, desenhos ou fotografias em que se expressa o que se pensa e se fornecem informações ao público acerca de factos ou atividades próprias ou alheias”.

Neste contexto discorre Luiz Alberto David Araújo (2011, p. 177), sobre a liberdade de imprensa ou ainda, a antiga liberdade de informação jornalística:

A existência de uma opinião pública livre é um dos primeiros pressupostos de democracia de um país. Só é possível cogitar de opinião pública livre onde existe liberdade de informação jornalística. Por isso, entende-se que esta, mais do que um direito, é uma garantia instrucional da democracia.

É certo afirmar que a liberdade de imprensa consiste na capacidade de publicar e dispor todas as informações possíveis por intermédio dos meios de comunicação em massa, de forma a possibilitar que a sociedade tenha conhecimento sobre os mais diversos assuntos os quais o contornam.

A liberdade de imprensa encontra-se no rol de políticas públicas, mais especificamente no âmbito da liberdade de expressão, visto que assim como esta concede à imprensa a possibilidade de repassar a população informações essenciais, as quais na maioria das vezes busca concretizar o direito de ser informado.

Acrescenta-se ainda que por se tratar de uma política pública, a liberdade de imprensa retrata uma abstenção por parte do poder público, onde este não pode realizar censuras a respeito dos materiais ora veiculados no decorrer do exercício da liberdade de imprensa.

É sabido que a imprensa possui um papel muito importante para a sociedade, haja vista que a mesma compõe a opinião pública, despertando em

todos os indivíduos o senso crítico para determinados assuntos, e no mesmo sentido incentiva o debate entre os tais, o que contribui para a troca de ideias entre as pessoas, bem como prevenir e reduzir tensões e conflitos.

Notório se faz saber que, a liberdade de imprensa é extremamente influente para formação de concepção dos povos, tanto que, a Lei 5.250/67 denominada Lei de Imprensa foi criada e entrou em vigor no período da Ditadura Militar no Brasil. Referida lei em diversos de seus dispositivos vedava, e delimitava a atividade exercida pela imprensa, tendo em vista que, os ditadores de tal período pretendiam ter o controle total do país.

As autoridades sabiam que a liberdade para a imprensa apenas os prejudicaria, em razão de que os meios de comunicação concernentes a época “abririam os olhos” da população, e possibilitariam que os mesmos formassem opiniões diversas e contrárias aquelas impostas pelos ditadores, desta forma, estes não possuiriam mais o controle da sociedade como um todo.

Por um período considerável, mesmo após o fim da Ditadura Militar, a Lei de Imprensa ainda permaneceu vigente no país.

No entanto, no ano de 2009, a chamada Lei de Imprensa (5.250/67) foi considerada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, a qual entendeu que a referida regra possuía conteúdo iminentemente ditatorial, e no mais, a mesma afrontava os princípios constitucionais, bem como a própria democracia em vigência, tendo em vista que o dispositivo legal previa a ideia de afastamento de uma imprensa livre, com a intenção de manter os meios de comunicação submissos aos interesses do governo.

Outrossim, a lei apregoava condutas totalmente contrárias aos propósitos do regime democrático, a máxima manifestação da liberdade de pensamento e expressão, por meio da imprensa, isto é, restringia os direitos já garantidos pela constituição vigente a época, ressaltando uma sociedade ditatorial no que se referia ao exercício da atividade da imprensa. Ante tais fundamentos, a lei foi revogada.

Diante deste contexto histórico de criação e revogação do dispositivo referente à liberdade de imprensa, é possível vislumbrar o papel de suma importância e influência a qual os meios de comunicação em massa exercem sobre a coletividade desde os tempos mais remotos.

Ressalta-se que, a liberdade de imprensa nunca foi tão importante como nos dias atuais, tendo em vista que a própria Magna Carta possibilita referida propagação, bem como o pluralismo político, cultural ou social (artigo 1º, inciso V – CF/88).

Desta forma, sublinha-se a reflexão de Pedro Frederico Caldas (1997) apud Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser (1999, p. 58), em relação a efetiva imprensa na sociedade atual:

[...] pode-se afirmar que a palavra imprensa não tem apenas o significado restrito de meio de difusão de informação impressa, deve-se levar em conta sua acepção ampla de significar “todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente quando através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitado”.

Atualmente a globalização permite que um maior número de pessoas sejam informadas sobre o que ocorre no mundo em tempo real, sendo possível afirmar que é quase impossível abster-se desta “chuva de informações” as quais os meios de comunicações fornecem. A todo o momento novas notícias são propagadas, e atualizadas, o que acaba por despertar nos telespectadores um sentimento de buscar sempre mais a respeito de determinado assunto.

Contudo, quanto maior a liberdade que é concedida para determinado meio de comunicação, no caso a imprensa, maior será a responsabilidade da mesma no que se refere à forma que veicular as informações, ou seja, estas devem ser repassadas de forma imparcial, clara, e o mais importante, de forma verdadeira, mas, em diversos casos o que acaba ocorrendo é o inverso, em razão de uma mídia que somente busca manter os índices de audiência sempre altos.

Em meio a este cenário, ressalta-se o que dispõe a Carta Constitucional em seu artigo 220, caput: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Referido dispositivo conduz a uma interpretação de que a liberdade de imprensa seria absoluta no que se refere ao seu exercício, no entanto, por esta se tratar uma garantia constitucional, assim como qualquer outra não é absoluta, e possui algumas restrições, mas não a título de censura, pelo contrário, apenas como

limites necessários para que a atividade da imprensa seja exercida de forma saudável, atingindo a sua função social.

Tem-se como restrições constitucionais a intimidade, vida privada, imagem, honra, proteção à infância e juventude, valores éticos e sociais. Haja vista que, como tratado anteriormente, apenas é aplicada tais moderações em razão do sensacionalismo da mídia atual, a qual é utilizada para garantir a sua existência no meio midiático, ou atender interesses escusos.

O simples fato da imprensa não necessitar de uma prévia análise a respeito do seu conteúdo, como censura, não significa dizer que esta pode exercer de forma absoluta a garantia que lhe é assegurada, é necessário que sejam observadas as restrições impostas pelo demais direitos e garantias fundamentais ora tutelados pelo texto constitucional.

Neste liame, salienta-se o ensinamento de José Augusto Delgado (2006, p. 14) “[...] existência da liberdade de imprensa não garante automaticamente a prática irrestrita da liberdade de expressão”. De forma, que fica evidenciado, a necessidade da proporcionalidade em face das garantias asseguradas aos indivíduos, bem como a demonstração de que nenhum direito constitucional é absoluto.

Corroborando o que já fora exposto a respeito da conduta negativa do Estado em face do exercício da liberdade de imprensa, se tem o texto constitucional, o qual retrata nos parágrafos §§ 1º e 2º do artigo 220, sobre a incabível possibilidade de restrição ou censura em relação a tal liberdade:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Assim, neste sentido, ressalta-se Karl Marx (1980) apud José Afonso da Silva (2014, p. 248):

A imprensa é livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporadora que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É franca confissão do povo a si

mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria.

Consolidando o que fora exposto, Alexandre de Moraes (2011, p. 58), dispõe a respeito do livre exercício da liberdade de imprensa preocupando-se com a função social daquele, de forma que este preleciona o conflito iminente da atuação desregrada, e sem observância a função pública, em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual rege o Estado Brasileiro.

De forma que, em diversos momentos, a liberdade de imprensa acaba sendo interpretada em seu sentido literal pelos meios de comunicação, onde estes acreditam que diferente das demais liberdades garantidas por lei, esta seria absoluta, o que permitiria a veiculação de diversas notícias com conteúdo íntimo, são distorcidas e utilizadas como forma de entretenimento, e conquista de altos índices de audiência, o que viola inegavelmente a intimidade, vida privada, entre outras garantias asseguradas ao ser humano.

Contudo, acrescenta-se que referida conduta da mídia, pode sofrer uma prévia proibição, de forma a ser impedida de veicular qualquer tipo de informação ao tempo em que esta encontre-se revestida de interesse capitalista e não somente acompanhada do direito de informar como preleciona a Magna Carta.

Portanto, a liberdade de imprensa no que se refere à informação consiste no sentido em que a mesma é produzida e veiculada para todos os indivíduos, de forma correta e imparcial. Aquele que exerce a liberdade de imprensa não possui apenas um direito fundamental de exercer sua atividade, mas possui um dever, o qual corresponde ao dever de informar a coletividade, visto que mais uma vez, a mídia é formadora de opinião pública essencial para caracterizar a democracia vivenciada nos dias atuais.

2. Devido Processo Legal

Por tratar-se de um ramo da ciência jurídica, o direito processual penal segue as mesmas diretrizes das demais ramificações do Direito, isto é, utiliza-se de princípios para auxiliar, dar legitimidade e validade às diversas situações as quais abarcam o processo penal.

O princípio do devido processo legal, também denominado “*due process of law*”, encontra-se previsto no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Referido princípio dispõe a ideia de que, todo e qualquer indivíduo que figurar como parte em uma demanda, terá a garantia assegurada de que o processo seguirá a regularidade dos atos processuais, tendo a parte direito a um processo regular e justo.

Neste sentido, tem-se o posicionamento retratado por Alexandre de Moraes (2011, p. 113):

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa [...].

[...]

O devido processo legal tem como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral [...].

Por conseguinte aduz Angela C. Cangiano Machado (2006, p. 16), no que se refere a esta garantia processual e constitucional:

A idéia é de que o processo jamais pode tangenciar a dignidade da pessoa humana, e deve ser interpretado sempre de forma a privilegiá-la. Entre duas interpretações possíveis, na analogia, na compreensão doutrinária dos institutos, sempre deve ser privilegiada a noção de preservação da dignidade da pessoa humana, como consequência inafastável do Estado Democrático de Direito.

Insta salientar que, em razão do princípio do devido processo legal emanam todos os demais princípios processuais, os quais são essenciais para um processo devido, tais como, contraditório, a ampla defesa, a inadmissibilidade da prova lícita, da recursividade, da imparcialidade do juiz, do juiz natural, entre outros. Sendo que todos possuem um único objetivo, garantir um processo o qual preste a

efetiva tutela jurisdicional aos litigantes, ainda que no caso do processo penal esta tutela seja a condenação.

Destaca-se o ensinamento de Luiz Antônio Câmara (1997, p. 27):

A ligação estreita com a matriz constitucional é facilmente explicável: não há outro momento da vida coletiva em que o indivíduo se coloque tão à mercê do Estado como quando é criminalmente acusado. A desproporção de forças, em tal momento, é avassaladora. Com o fito de atenuar a vulnerabilidade do acusado, ganham corpo as normas que ostentam garantias de seus direitos, a serem opostas à atuação estatal de molde a torná-la não abusiva. Por conta disso, no texto da Constituição sobejam normas que regem a relação Estado/indivíduo com aplicação específica no âmbito da Justiça Criminal.

Conforme dispõe a doutrina, o princípio do devido processo legal possui duas espécies, as quais são denominadas substancial e processual.

No que se refere ao devido processo legal substancial, este atenta-se ao direito material, de forma a requerer uma proteção legislativa razoável, em que o Estado por meio das leis satisfaça os interesses públicos, bem como os anseios da sociedade, a fim de evitar o abuso de poder por parte do Estado.

Em relação ao devido processo legal processual, o mesmo é aplicado em seu sentido estrito, isto é, assegurando as partes da demanda todos os direitos concernentes a tais. Pode-se dizer que se trata do devido processo legal propriamente dito.

A respeito desta vertente processual do preceito ora discutido, preleciona Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 69):

[...] cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, [...], como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Desta maneira, ante o atual contexto da sociedade, é possível vislumbrar a violação do referido princípio em discussão na lide penal, em ambas as espécies, isto é, tanto no tocante a substancial como processual.

Tendo em vista a influência da mídia em face das autoridades judiciárias, para que haja uma condenação dos indivíduos que ocupam o “banco dos réus”, com o fim de atender ao clamor da sociedade, clamor este criado pelos

próprios meios de comunicação. Compreende-se assim, a violação do devido processo legal em sentido substancial, o que resulta em um abuso de autoridade por parte do Estado, ora representado pelo juiz, de forma a deixar-se influenciar e conseqüentemente decidir de forma imparcial (OLIVEIRA, 2014, s/p).

No tocante ao sentido processual, notório se faz a violação de todas as prerrogativas processuais garantidas ao réu, por parte da sociedade, tendo em vista o julgamento antecipado o qual é realizado, ou até mesmo a ideia de que ainda que o réu tente exercer tais direitos concedidos, estes serão ineficazes frente à comoção social que é formada pela mídia em face dos acusados. (OLIVEIRA, 2014, s/p).

No entanto, referido princípio deveria ser fielmente respeitado, tendo em vista que se trata de um dos pilares do processo justo e regular o qual é previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De forma a corroborar a importância de tal preceito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a previsibilidade deste em seu texto, conforme segue:

Artigo X - Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

[...]

Conforme o exposto nos dispositivos da Declaração de Direitos Humanos é plausível considerar que, como dispõe o artigo X, o réu tem direito a ser submetido a uma justiça justa e pública, bem como um tribunal independente e imparcial, no entanto, nos dias atuais frente à maioria dos casos que são julgados pela justiça criminal, tais prerrogativas não estão sendo observadas, isto é, frequentemente os tribunais estão se mostrando parciais nas decisões de diversos casos, principalmente em acontecimentos em que há um grande clamor social por “justiça”.

Destaca-se que, a “justiça” que a sociedade clama por meio da mídia, não se trata da justiça efetiva, justa e pública que a Declaração dos Direitos Humanos, e a Magna Carta preveem. A “justiça” da sociedade orienta-se de forma

afoita e sensacionalista, sem qualquer observância aos preceitos constitucionais, garantidos por lei e que deveriam fielmente ser respeitados.

Assim, importante destacar a lição de Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 70), a respeito da forma em que fielmente se observa o devido processo legal diante da persecução penal:

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um judiciário imparcial e independente.

Partindo deste pressuposto, é possível concluir que o preceito do devido processo legal em questão, em seu sentido processual, somente é fielmente aplicado a partir do momento em que são observadas as demais diretrizes e ramificações, pois o devido processo legal não é fim em si mesmo, é necessário atentar-se para que o Judiciário aplique todo o conjunto para efetivamente buscar-se a Justiça ora tão clamada pela sociedade, e não apenas uma justiça baseada na imparcialidade dos doutos julgadores que deixaram-se influenciar por um clamor, ou ainda, que desconsideraram a aplicação dos princípios ensejadores do devido processo legal.

3. Publicidade do Processo

Notório se faz saber que a publicidade do processo em si, é de suma importância para a lide penal ora instaurada, de modo a transferir moralidade para a sociedade. Outrossim, referido princípio encontra respaldo no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, conforme segue:

Artigo 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da publicidade não se trata de uma mera regularidade processual, é possível considerar que, versa sobre um direito assegurado as partes,

tendo em vista que tal prerrogativa permite aos litigantes, bem como a sociedade de uma forma geral, a possibilidade de acompanhar (fiscalizar) aos atos processuais praticados no transcurso do processo, de forma a evitar o abuso de direito por parte das autoridades judiciárias.

Preleciona Denilson Feitoza (2008, p. 437) à respeito deste preceito:

O princípio da publicidade é a diretriz segundo a qual os atos processuais devem ser públicos e, por conseguinte, também o procedimento e o processo. Como o procedimento é um conjunto serial de atos, o procedimento também deve ser público. É um princípio constitucional [...].

Sobretudo, a publicidade processual possui como finalidade a imparcialidade do juiz, visto que a sociedade pode acompanhar todos os atos praticados, e identificando eventualmente atos incompatíveis com a conduta ora esperada. Acrescenta-se ainda como finalidade a economia processual, haja vista que uma vez o processo podendo ser acompanhado, será fiscalizada e cumprida a duração razoável do processo. E por fim, se tem como objetivo assegurar a persuasão racional, de modo que impede ao magistrado que este não motive suas decisões, e pratique condutas arbitrárias ao momento em que proferir suas decisões.

Importante acentuar que o princípio da publicidade somente possui eficácia em um Estado Democrático, visto que, tudo o que for realizado no decorrer do processo poderá ser acessado por qualquer pessoa, sendo esta parte ou não.

Aduz Fernando Michalizen (2012, p. 20), a respeito desta publicidade processual:

Portanto, em virtude da acepção de publicidade, conclui-se que o princípio da publicidade, regra geral do sistema processual brasileiro, é inerente a qualquer atividade processual (penal, civil, trabalhista, etc.), com o objetivo de tornar público o processo, desde seus atos até informações de interesse que vão para além das partes, salvo as restrições previstas constitucionalmente.

Atualmente, a regra é de que todos os atos processuais são públicos, no entanto, existem algumas situações extremas no ordenamento, que acabam acarretando na aplicação do segredo de justiça, sendo eles, interesse das partes ou do próprio Estado, ou no caso do Tribunal do Júri, onde se vislumbra restrições.

No tocante aos interesses das partes, é possível mencionar os direitos da personalidade dos litigantes, como a honra, intimidade, privacidade, dentre outros. E para corroborar o afirmado, destaca-se os dispositivos da Magna Carta, e a Declaração Universal do Direitos Humanos que segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Artigo 12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Outrossim, em relação as limitações ao princípio da publicidade do processo, destaca-se o artigo 792, § 1º do Código de Processo Penal, que garante o sigilo da audiência ao juiz, tribunal, câmara ou turma em determinados momentos conforme dispõe o texto a seguir:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§1º - Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. (grifo nosso).

Plausível considerar que, apesar do preceito da publicidade ser um direito, este segue a regra e não é absoluto, tendo em vista as restrições previstas pelo próprio ordenamento no tocante a este preceito.

A informação e a intimidade sempre padecem de conflito ao momento em que se discute a respeito de publicidade processual, o motivo desta questão na maioria das vezes insanável, é justificada pelo fato das infrações decorrem na coletividade, e no mesmo sentido, estas são de interesse de toda a sociedade. Contudo, importa destacar que referida polêmica pode ser satisfeita ao tempo em que se busca entender a finalidade de cada elemento em si.

Ao abordar a intimidade é necessário entender que se trata de valores pessoais, onde a própria denominação de direitos da personalidade já repassa a ideia de privação, e que não é de interesse do Estado, mas, desde que seja respeitado o interesse comum.

Outrossim, a informação é a representação mais pura de uma sociedade democrática, com a finalidade de impedir qualquer ato arbitrário por parte do Estado em seu exercício processual.

Neste sentido preleciona Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 346), a respeito dos limites e efeitos da publicidade em face da intimidade:

O descortinar da intimidade provoca a sensação de sensível perda de valor, dando margem ao martírio e à desagregação psicológica. Aliás, é preciso registrar a integral desnecessidade disso, pois não se busca uma pena infame, mas somente uma punição justa.

Entretanto, ante o preceito ora abordado, é importante frisar que, existem grandes discussões e posições divergentes a respeito do limite desta publicidade em face dos dias atuais, tendo em vista a conduta sensacionalista a qual a mídia adota frente a determinados casos, quando se trata da sua função de informar para a sociedade, e aproveita-se da publicidade que é concedida ao judiciário.

É corrente que os meios de comunicação em massa nos dias atuais possuam uma proporção gigantesca, uma capacidade imensurável no tocante a propagação de informações a todo e qualquer momento. Contudo, muitas vezes esta qualidade não é utilizada da forma mais correta, haja vista que, diversos meios acabam por aproveitar-se da repercussão que possuem e propagarem as mais diversas informações sem ao menos apreciar se são verídicas ou não.

A publicidade do processo permite aos meios esta proliferação de informações de forma descontrolada, de modo que os profissionais possuem livre acesso na maioria das vezes aos autos, e tomam conhecimento dos atos ora praticados, e muitas vezes a ânsia de repassar a informação acaba por atropelar a possibilidade de estudar e tomar conhecimento do que realmente se trata determinado ato.

Diante da interpretação errônea que na maioria das vezes os meios de comunicação realizam em relação ao princípio da publicidade, o legislador buscou

positivar restrições e conceder ao juiz maneiras de coibir estas atitudes reprováveis da mídia, com a inclusão do § 6º, ao artigo 201 do Código de Processo Penal:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

[...]

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Assim, informações que deveriam estar em sigilo ou ainda, que podem interferir de certo modo no deslinde da causa, acabam sendo afetadas pela conduta irracional da mídia. O princípio da publicidade muitas vezes acaba por não ser mais a regra, o que conseqüentemente faz com que a excepcionalidade se torna regra, de modo que as autoridades judiciais acabam por determinar o sigilo de justiça, para um melhor transcurso da demanda, sem maiores intervenções de um poder midiático que somente visa a audiência.

4. Contraditório e Ampla Defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa são considerados corolários do princípio do devido processo legal, tendo em vista que ambos possuem a finalidade de garantir um processo justo e igualitário para os envolvidos na lide penal.

Destaca-se o pensamento de Alexandre de Moraes (2011, p. 113) a respeito deste conjunto de garantias assegurados ao réu, de forma a salientar que a ampla defesa seria a possibilidade de conceder ao réu a oportunidade de trazer aos autos todas os elementos capazes de comprovar a verdade real. Ao ponto em que o contraditório seria a exteriorização da ampla defesa, que permite uma dialética em face dos fatos apresentados pela parte contrária.

Referido preceito vem disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No tocante ao contraditório, este transmite a ideia de que as partes envolvidas devem ter conhecimento de todos os fatos que ocorrem no transcurso do processo, e conseqüentemente também possam controverter e contraditar os mesmos. Ademais, trata-se de um instrumento técnico para o cumprimento do preceito da ampla defesa.

Reputa-se que o contraditório deriva do princípio da igualdade, visto que concede as partes uma paridade de armas para atuar dentro do processo. Sob o mesmo ponto de vista, Clara Dias Soares (2007, p. 04), em seu artigo “Os Princípios Norteadores do Processo Penal Brasileiro”, dispõe sobre o tema:

O princípio do contraditório decorre do princípio da igualdade processual, pelo qual as partes encontram-se em posição de similitude perante o Estado e perante o Juiz, sendo que ambas deverão ser ouvidas, em plena igualdade de condições.

Sob o mesmo prisma preleciona Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 314), a respeito da função a qual possui o preceito em questão, “este emerge legítimo, quando se concede a *oportunidade para manifestação* em relação a algo, no processo, mesmo que não seja utilizada”.

Assim, diante deste contexto, em que se verifica uma situação de igualdade em face das partes, nota-se que a simples concessão de uma possibilidade da parte ora interessada manifestar-se, torna o preceito do contraditório garantido e exercido, ainda que o indivíduo não faça uso deste.

No mais, torna-se incoerente vislumbrar na atual sociedade, o réu não ter o seu direito de contraditório respeitado, e sofrer qualquer tipo de julgamento antecipado, sendo que estão no mesmo patamar. Ainda que o réu realmente seja culpado, antes de tudo é parte, e sobre ele repousam direitos.

O contraditório consiste em uma bilateralidade de atos, ou seja, traduz na dialética, tendo em vista que um ponto pode gerar um contraponto e conseqüentemente uma questão, assim sucessivamente segue a persecução penal, de modo que o contraditório possibilita este procedimento, mas também impõe limites ao mesmo.

Outrossim, plausível considerar o ensinamento de André Luiz Nicolitt (2009) apud Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 314):

[...] não basta que as partes falem no processo, é preciso que elas sejam ouvidas. Assim, se o contraditório deve reger todo o curso do processo, a sentença – como ato pelo qual o juiz esgota sua atividade jurisdicional – deve ser a manifestação apoteótica do contraditório.

Ante o exposto, é possível concluir que o princípio do contraditório garante a dialética no processo em face dos fatos e do direito ora discutido, no entanto, não menos importante, este preceito possui como escopo básico durante o procedimento, a preparação do estado-juiz em formar sua convicção a respeito da parte, e de acordo com seu livre convencimento motivado, decidirá de maneira a exercer a justiça.

Portanto, não é razoável aceitar a atitude incoerente dos meios de comunicação em diversos momentos, que buscam cercear os preceitos do contraditório, ou ainda, buscar suprimir a finalidade do contraditório em formar a convicção do juiz com base em fatos e fundamentos calcados no sensacionalismo, em razão de um clamor social por uma justiça equivocada.

Desta maneira, para que haja esta igualdade entre as partes e aplicação do efetivo contraditório na demanda, mister se faz a aplicação da ampla defesa, visto que este é consequência e especificação do primeiro. Ademais, a ampla defesa significa dizer que o Estado tem o dever de conceder ao acusado a possibilidade de defender-se, na medida em que esta for suscitada.

Nesta perspectiva segue Aury Lopes Júnior (2014, p. 216):

O juiz deve dar “ouvida” a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do “processo como jogo”, das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige apenas que seja dada a “oportunidade de fala”. Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade [...].

Corroborando o exposto, destaca-se David Teixeira de Azevedo (2001, p.146):

A ampla defesa no processo penal, compreendidos os recursos a ela inerentes, significa a plena e completa possibilidade de o réu produzir provas contrastantes às da acusação, com ciência prévia e integral do

conteúdo da acusação, comparecendo participativamente nos atos processuais, representado por defensor técnico, sempre assegurada a paridade de armas.

Ademais, a ampla defesa pode ser considerada como o próprio desdobramento do contraditório, visto que busca por meio de todos os instrumentos, e modos de prova, o enfrentamento generalizado dos fundamentos que atribuem materialidade e autoria ao acusado na demanda penal.

Neste liame, a Declaração dos Direitos Humanos, retrata em seu dispositivo a ampla defesa, de maneira a corroborar a ligação com o princípio do contraditório, bem como a inocência do indivíduo até que lhe seja garantida a ampla defesa, e a possibilidade e necessidade de concessão deste preceito:

Art. 11. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Em virtude disto, a ampla defesa consiste nas possíveis defesas que serão realizadas no transcurso da demanda, visando uma efetiva e favorável prestação da tutela jurisdicional, a qual deve ser fielmente observada por se tratar de um direito indisponível do indivíduo, frente a represaria estatal.

A ampla defesa repele qualquer tipo de defesa inconsistente ou ineficiente, de modo que a partir do momento em que o Judiciário vislumbrar deverá realizar as providências ora possíveis de acordo com a legislação.

Corroborando a importância da concessão deste preceito na persecução penal, a ampla defesa subdivide-se em dois tipos defesas possíveis, no transcurso do procedimento, sendo, defesa técnica e autodefesa.

No que diz respeito à defesa técnica, considera-se que se trata da defesa realizada por um profissional, com capacidade técnica, em face do indivíduo, ora parte passiva da demanda penal, trata-se da defesa exercida por um advogado com grande conhecimento técnico.

Importa salientar neste momento a incidência do princípio da igualdade, neste contexto, haja vista que, sendo a outra parte o Ministério Público, ora responsável pela acusação, e órgão este de suma competência e totalmente aparelhado pelo Estado, nada mais justo e igualitário a existência da figura do advogado dotado de competência técnica para defender o réu na lide penal que se

encontra em situação de hipossuficiente e fragilidade, ao passo que a ampla defesa é equilíbrio em face das partes que se encontram em situação de desigualdade (Estado e acusado).

Sobre a autodefesa, a mesma retrata a possibilidade de uma defesa exercida pelo próprio réu, isto é, defender-se pessoalmente da acusação ora imputada (argumentos e raciocínio lógico), ainda que esta seja exercida por meio do silêncio, o qual faz alusão à presunção de inocência. Ademais, referida defesa caracteriza-se por ser disponível, no entanto a dispensa desta feita de forma arbitrária pelo magistrado pode vir a causar uma nulidade.

A autodefesa verifica-se em dois momentos, na audiência, quando o réu pode interferir no convencimento do juiz, bem como no direito de presença, quando o réu pode estar presente em todas as produções de provas.

Em relação a aplicação e devida concessão deste direito ao sujeito passivo da persecução penal, destaca-se os ensinamentos de Angela C. Cangiano Machado (2006, p. 17):

A autodefesa é garantia individual, uma vez que é humana a necessidade de poder, pessoalmente, argumentar acerca da própria inocência ou justificar os próprios atos. Seria degradante impedir a pessoa de se expor perante o representante do Estado de forma direto. Por outro lado, apenas o envolvido sabe exatamente onde estava no momento dos fatos, e tem conhecimento das circunstâncias que lhe podem ser favoráveis.

No mesmo liame, salienta-se os ensinamentos de Aury Lopes Júnior (2014, p. 222) dispõe:

Junto à defesa técnica, existem também atuações do sujeito passivo no sentido de resistir pessoalmente à pretensão estatal. Através dessas atuações, o sujeito atua pessoalmente, defendendo a si mesmo como indivíduo singular, fazendo valer seu critério individual e seu interesse privado.

[...]

Conjugando-se com a presunção constitucional de inocência, bem como com a necessária recusa a matriz inquisitória, é elementar que o réu não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa. Mais, frise-se: a recusa não autoriza qualquer presunção ou mesmo indício de culpa.

É possível constatar que ambas as vertentes da ampla defesa (autodefesa e defesa técnica), possibilitam ao acusado da persecução penal

defender-se da imputação com todos os meios lícitos e possíveis, ora previstos na legislação pátria.

No mais, a ampla defesa deve atuar em conjunto com o princípio da celeridade, em razão de diversos pontos de vistas atestarem que a ampla defesa trata-se de um entrave em face do andamento normal da persecução penal, ou seja, muitas vezes tem-se a visão de que a defesa é sinônimo de procrastinação, contudo, importante destacar que tal princípio possui como finalidade o combate à impunidade.

Ressalta-se o pensamento de José Afonso da Silva (2009, p. 431), á respeito da ampla defesa:

O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados *direitos cívicos*

Portanto, nota-se que a ampla defesa, bem como o contraditório sendo corolários do devido processo legal, encontrando-se em meio ao texto constitucional e a Declaração dos Direitos Humanos, não há dúvidas de que qualquer supressão de exercício em face destes preceitos atinge diretamente a presunção de inocência em face do acusado, e no mais, reveste toda a persecução penal de nulidade.

No entanto, importante salientar, que a supressão de tais preceitos na maioria das vezes ocorre não simplesmente por arbitrariedade do douto magistrado, mas pelas condutas ora reprováveis e fundadas em informação equivocadas, tanto por parte da população, bem como da mídia, responsável pela veiculação de tais dados.

E por fim, para respaldar tal pensamento, tem-se a posição de Afranio Silva Jardim (1975) apud Jorge Henrique Schafer Martins (2010, p. 17):

Partindo dessas premissas teóricas é que podemos afirmar, sem receio de cair em contradição, que o salutar princípio constitucional da ampla defesa, no processo penal democrático moderno, não deve basear-se em uma concepção meramente individualista, como se o Direito não privilegiasse a realização do bem comum. O exercício da defesa no processo penal há de realizar também uma função social, a qual deve balizar o seu caminho ético a ser percorrido. Até porque, como já disse a professora Ada Pellegrini Grinover, “o processo não é apenas um instrumento técnico, mas sobretudo ético”

Mesmo que o simples fato de veicular uma notícia baseada no sensacionalismo pareça não interferir, ou violar o exercício dos preceitos anteriormente mencionados, mostra-se equivocado tal pensamento, visto que a notícia na maioria das vezes é o estopim para uma movimentação popular frente ao Poder Judiciário, ou ainda, esquece-se que os responsáveis pelos julgamentos também são telespectadores e podem (e quase sempre), dependendo do caso, são influenciados pelo clamor ora transmitido pelos meios de comunicação.

3 DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, e norteia tanto o procedimento investigatório penal, bem como a persecução penal, possuindo como finalidade a conservação do estado de inocência do acusado até o trânsito em julgado da demanda penal.

Destaca-se que neste tópico do trabalho será abordada a evolução histórica do referido preceito no transcurso do tempo, até a sua efetiva integração ao ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, retrata-se ainda a discussão a respeito da natureza do princípio da presunção de inocência em todas as suas particularidades. Por fim, importante salientar a solução no que se refere ao conflito dos demais direitos e garantias com o princípio ora mencionado, tendo em vista a conduta abusiva da mídia que reflete de forma significativa neste.

5. Evolução Histórica

Em meados do século XVIII, período o qual se apresentava na Europa Continental o Iluminismo, ante as ideias constantes na sociedade em razão deste momento histórico, viu-se a necessidade de reagir contra o processo criminal de característica preponderante inquisitorial, e base romano-canônica, que vigorava desde o século XII, acrescenta-se ainda como característica principal do Estado, o autoritarismo como forma de suprimir a liberdade individual do cidadão (VILELA, 2005, p.29/30).

A origem do princípio da presunção de inocência ou, como denomina parte da doutrina, princípio da não culpabilidade, remete ao Direito Romano, de forma que veio trilhando um longo caminho de evoluções e involuções ao longo da história. (SILVEIRA, 2014, p.03).

O processo vigente ao referido momento histórico era conduzido pela autoridade judiciária, no caso o juiz, no entanto, o mesmo possuía um acúmulo de funções, tais como instrução, acusação e julgamento, em face do acusado que não possuía quaisquer tipos de garantias, nem mesmo o simples contraditório (VILELA, 2005, p.29/30).

Neste sentido, em se tratando de ser um processo inquisitorial, recaia sobre o acusado desde o início a presunção de culpabilidade, e as consequências

de uma instrução probatória baseada na prova tarifada, bem como tratamento degradante no decorrer da demanda, e no mais, reduziam o indivíduo a condição de objeto, onde conferia ao mesmo provar sua inocência diante situações de tortura baseadas na gravidade do acusado, o qual era submetido para confessar o delito que havia cometido e nomear seus cúmplices (LOPES JUNIOR, 2008, p.178)

Ante o procedimento inquisitorial o qual era adotado ao processo penal em tempos remotos, Beccaria foi um dos primeiros a reagir em face desta situação, em sua obra “*Dei Delitti e Dele Pene*”, no entanto, não obstante a este fato, o referido doutrinador também sofreu influência de Monstesquieu e Voltaire. De modo geral, todos defendiam o modelo britânico de processo penal, de estrutura acusatória, Tribunal de Júri e método de íntima convicção, o que surtia efeitos muito mais humanos aos acusados (LOPES JUNIOR, 2008, p.179).

Beccaria (1990) apud Alexandra Vilela (2005, p.31), retratou os ensinamentos deste, o qual assinalava a respeito da presunção de inocência, a qual deveria vigorar em face deste novo modelo que era proposto:

A um homem não se pode chamar culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode negar-lhe a sua proteção publica, senão quando se decidir que violou os pactos com os quais se outorgou. Qual é, pois, o direito, se não o da força que dá potestas ao juiz para impor uma pena a um cidadão enquanto há dúvidas se é réu ou inocente ? Não é novo este dilema: ou o crime é certo ou incerto. Se certo, não convém que se lhe aplique outra pena diferente daquelas que se encontram previstas na lei, e é inútil a tortura, porque inútil a confissão do réu; se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois ele é, segundo a lei, um homem cujos delitos não estão provados.

A partir desta concepção de mudança, urge a presunção de inocência, a qual propõe uma abstração contrária a presunção de culpabilidade que era preponderante no processo inquisitorial. Em razão da repercussão que tal percepção causou, a mesma acabou por modificar diversos procedimentos penais pelo mundo, como no caso da França, onde Luiz XVI aboliu a tortura como forma de obtenção de confissão (VILELA, 2005, p.32/33).

Em um cenário histórico de superação do absolutismo e implementação de ideias iluministas de proteção às garantias individuais (Escola Classicista), é que nasce essa faceta de amplo alcance do princípio da presunção de inocência, sendo possível a aplicação na fase processual e investigatória (ALMEIDA, 2010, p.04).

Nesse contexto, que os classicistas adotaram um entendimento dualista sobre o procedimento penal, ou seja, encarando o mesmo com um duplo objetivo. O processo penal almejava a condenação daqueles que realmente cometeram determinado crime, mas também, e prioritariamente, visava garantir a proteção da liberdade e dos direitos daquele que está sendo alvo de uma acusação para que não houvesse a possibilidade da condenação de um inocente, de forma que estes utilizavam deste princípio de uma forma muito vasta, o que teria sido fortemente criticado pelas escolas positivistas e técnico-jurídica. (NICOLITT, 2006 apud D'ALMEIDA, 2010, p.04/05).

A escola positivista surgiu, aplicando a ideia de que havia um excesso de garantias em face do acusado, de modo que a amplitude no tocante a aplicação deste princípio precisava ser restringida, e em determinadas situações onde a autoria e materialidade fossem demonstradas de plano (flagrante ou confissão), não haveria a incidência deste princípio. (CAMARGO, 2005 apud D'ALMEIDA, 2010, p.06).

Posteriormente, com o surgimento da escola técnico – jurídica, esta visava unicamente alcançar a culpabilidade do indivíduo, de maneira a utilizar de todos os meios possíveis, enquanto que a proteção e presunção de inocência do acusado ficavam esquecidas. Segundo a referida escola, não ser considerado como culpado até uma condenação transitada em julgado, não significa dizer que o mesmo seja tratado como inocente, até porque contra ele já existem indícios de cometimento do delito que desfazem a plena presunção de inocência. (D'ALMEIDA, 2010, p.07).

No fim do século XIX e início do século XX, a presunção de inocência voltou a ser atacada pelo verbo totalitário e o fascismo, a ponto de MANZINI chamá-la de “estranho e absurdo extraído do empirismo francês”. Partindo desta premissa, MANZINI chegou a estabelecer uma equiparação entre os indícios que justificam a imputação e a prova da culpabilidade. O raciocínio consistia em, como a maior parte dos imputados resultavam ser culpados ao final do processo, não há o que justifique a proteção e a presunção de inocência. (LOPES JUNIOR, 2008, p.178).

Com o propósito de pôr fim aos exageros bem como ao processo inquisitorial, manifesta-se a presunção de inocência, tendo marco deste princípio, bem como da liberdade em si, após o fim da Segunda Guerra Mundial, e o advento

da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, em seu artigo 9º, conforme segue:

Todo o homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para efectuar, deve ser severamente reprimido pela lei.

A partir deste contexto, passava a ser de extrema relevância para a comunidade mundial indicar um caminho a fim de que os Estados buscassem a restauração das garantias individuais do cidadão e de sua própria dignidade, que foram desprezadas de forma cruel na época nazifascista. De modo que a Declaração Universal dos Direitos do Homem implementou a presunção de inocência como regra probatória do procedimento penal. É a partir da mesma que toda a questão do ônus da prova será distribuída no processo. Foi nesse sentido que se inseriu a expressão chamada de “in dúbio pro reo”. (D’ALMEIDA, 2010, p.08).

Por conseguinte ao surgimento da presunção de inocência, nota-se no processo penal continental a influência do processo britânico acusatório, a partir do fato histórico da Revolução Francesa. Onde se busca a verdade, bem como no processo inquisitório, mas dentro das formas permitidas por lei, e no mais, com debate entre acusação e defesa. Acrescenta-se ainda que, em razão do novo procedimento a autoridade judiciária possui apenas a função apenas de julgar, repassando ao Ministério Público a titularidade na função de investigação e acusação (VILELA, 2005, p.33).

No procedimento pós vigência da presunção de inocência, se assim é possível denominar, ocorre um misto de procedimentos, isto é, o processo penal em algumas fases ainda persiste com a ideia inquisitorial, no entanto dentro dos limites legais, e por conseguinte em outras fases se tem o procedimento acusatório. (VILELA, 2005, p.35).

Encontra-se a incidência da inquisitorialidade na fase investigatória, haja vista que é via de regra secreto, escrito e sem concessão de contraditório entre as partes, haja vista que não há necessidade, até mesmo porque apenas busca-se encontrar indícios de materialidade e autoria (VILELA, 2005, p.35).

De outro modo, na fase de julgamento do processo as ações praticadas pelos envolvidos são contrárias, de modo que vigora o procedimento

acusatório, onde prevalece os princípios da oralidade, publicidade, contraditório, e pôr fim a prolatação da sentença com base na instrução produzida no decorrer dos autos. (VILELA, 2005, p.35).

Ante as modificações expostas no processo penal ao decorrer do tempo, é plausível considerar que a presunção de inocência contribuiu para o equilíbrio estimado. Salieta-se o pensamento de Alexandra Vilela (2005, p.36), a respeito do surgimento, aceitação e incidência da presunção de inocência no processo penal:

Na realidade, a presunção de inocência só é concebível em sede de um processo penal aberto à tutela de garantias de defesa, e em que acusação e defesa se encontram em uma posição – tanto quanto possível – paritária, pois o objetivo último de ambos coincide, resistindo na máxima expansão da proteção dos direitos do acusado.

Baseado neste entendimento fica claro a escolha do ordenamento nacional sobre aquela relação conflituosa entre punir e libertar, tão debatida e esmiuçada pelas escolas italianas. Na trilha garantista forjada pela Constituição de 1988, o papel do Estado consiste na proteção do investigado acobertando-o de cuidados para que não ocorra uma injusta condenação. Isto é, abre-se mão de uma política criminal mais rigorosa em respeito à garantia da presunção de inocência. (D'ALMEIDA, 2010, p.16).

Sendo assim, o alvo de uma investigação ou procedimento penal deve gozar da presunção de inocência de forma ampla em todas as suas repercussões, seja no tratamento a si conferido, na questão da regra de garantia e, por fim, no tocante à regra probatória. (D'ALMEIDA, 2010, p.16).

Portanto, é possível concluir que, com o transcurso do tempo, o princípio da presunção de inocência conquistou espaço na sociedade, e principalmente no ordenamento jurídico brasileiro - como será abordado em tópico específico – de modo a garantir ao acusado um tratamento justo no decorrer do processo.

6. O Princípio no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, não era possível verificar no ordenamento jurídico a existência do princípio da presunção de inocência, em sede de direito fundamental.

Em razão da ausência de legitimação da presunção de inocência, referido princípio se tornava presente e suscetível de interpretação, apenas na doutrina e jurisprudência, bem como na figura de alguns princípios gerais do direito processual penal, tais como, *favor do rei*, o qual engloba *favor libertatis* e *favor defensionis*, e *in dubio pro reo*. (VILELA, 2005, p.73/81)

Em relação a estes princípios gerais do direito que supriam a lacuna legislativa da presunção, é admissível salientar que estes decorrem diretamente da presunção de inocência, ou seja, cada qual possui particularidades as quais acabam por resultar na presunção. No entanto, é presumível que haja algumas finalidades entre tais, as quais não são compatíveis, o que acaba resultando em um princípio com características próprias.

Desta maneira, com a finalidade de identificar a concepção ideal da presunção, é preciso analisar estes princípios correlacionados a mesma.

No que se refere ao princípio do *favor do rei*, o mesmo é aplicado nas hipóteses em que o tribunal deparar-se com questões controversas no tocante a aplicação e interpretação do ordenamento jurídico, isto é, questões que não estão pacíficas, acaba por decidir de forma a prevalecer à interpretação mais benéfica ao réu.

O princípio *favor do rei* abarca outros princípios, os quais completam este, sempre com a mesma finalidade, que seria buscar a decisão mais benéfica ao acusado, seja no tocante a liberdade (*favor libertatis*) onde prevalece a liberdade individual do réu, afastando qualquer possibilidade de aplicação de medidas restritivas de liberdade. Ou ainda, no que se refere ao exercício de defesa do acusado como sendo intangível e inviolável em qualquer grau do processo (*favor defensionis*).

E por fim, encontra-se o *in dubio pro reo*, o qual possibilita que, ao tempo em que o tribunal for proferir a decisão e ainda restarem dúvidas sobre os fatos que constituem a acusação, o que não resulta em convencimento real e efetivo de que o réu é culpado, assim, vê-se a incidência de tal princípio, o qual concede a

absolvição do acusado tendo em vista a vedação da condenação penal baseada na dúvida.

Contudo, existe grande divergência doutrinária no tocante a semelhança do princípio da *presunção de inocência* e o *in dubio pro reo*. Diversos posicionamentos entendem que ambos os princípios possuem a mesma finalidade, não merecendo assim qualquer distinção. No entanto, conforme retrata Castanheira Neves (1967-1968) apud Alexandra Vilela (2005, p. 78/79), ambos os princípios distinguem-se no que se refere à manifestação, bem como ao momento processual em que se revelam.

A *presunção de inocência* se diferencia quanto ao momento, tendo em vista que esta se manifesta ao longo de todo o processo, desde o inquérito até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Enquanto, que o *in dubio pro reo*, por sua vez se manifesta em sede de acusação e de julgamento.

Importa salientar ainda que o princípio da *presunção de inocência* pode ser alegado em todo e qualquer caso, não havendo necessidade de uma situação específica para que este seja suscitado, de modo contrário, tem-se o *in dubio pro reo*, que necessariamente atuará em caso de dúvida, como uma espécie de último recurso.

Portanto, é possível concluir que a *presunção de inocência* possui um conteúdo essencial, que realmente a caracteriza, ainda que desta decorram outros princípios, ou, ainda que estes tenham sido essenciais para concretizar a mesma ao tempo em que havia uma lacuna legislativa a respeito desta, atualmente esta *presunção* possui peculiaridades próprias.

Neste sentido, com a promulgação da Magna Carta, e a reciprocidade firmada pelo Brasil no tocante ao Pacto de San José da Costa Rica, a *presunção de inocência* passou a integrar o rol de direitos fundamentais da atual Constituição, encontrando-se disposto no artigo 5º, inciso LVII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A partir da disposição constitucional desta presunção, é plausível considerar em primeiro momento que, aquele indivíduo o qual se encontra como réu de uma demanda penal, não será considerado culpado até o momento do trânsito em julgado da sentença, em suma, esta seria a real intenção de tal prerrogativa.

Ademais, acentua-se o pensamento de Aury Lopes Junior (2008, p. 11), no tocante a este princípio processual penal, como sendo o preceito que primeiro impera no processo penal, tendo em vista que o processo penal retrata uma ideia de que busca proteger os inocentes a todo e qualquer momento no deslinde da persecução penal, bem como na fase investigatória, aliás, salienta o doutrinador como sendo um dever que emerge da Magna Carta a aplicação desta prerrogativa.

Neste liame, leciona Jorge Henrique Schaefer Martins (2006, p. 49):

[...] é instituto que impõe restrições à consideração da culpabilidade de alguém, de forma a impedir que se possa dizer que alguém é culpado, e contra ele aplicar a sanção antecipadamente, sem que se tenha percorrido todo o iter necessário para sua declaração, por intermédio do processo crime revestido das garantias constitucionais, culminando com a prolação da sentença criminal condenatória, contra a qual não caiba mais recurso.

Posto isto, necessário se faz analisar que, a presunção de inocência não se trata apenas de uma regra probatória a qual deve ser seguida, a mesma esta diretamente ligada com a liberdade individual do sujeito passivo da demanda, a qual se verifica do início ao fim da relação jurídica processual. Isto é, revela-se como uma garantia subjetiva ao indivíduo, um direito indisponível e irrenunciável, que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo ao réu ser reconhecido como inocente enquanto a sua culpabilidade não seja provada por aquele que o acusa, no mais, impede que seja equiparado a um condenado.

Para corroborar a relevância a qual o princípio da presunção de inocência possui no ordenamento jurídico como um todo - ou ao menos deveria ter - a Declaração Universal dos Direitos Humanos também dispõe sobre o tema em seu artigo 11, conforme segue:

Artigo 11: Toda a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até provar-se culpado de acordo com a lei em um julgamento público no qual eles tiveram todas as garantias necessárias para a sua defesa.

No mesmo plano encontra-se referido preceito no texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Em virtude do princípio da presunção de inocência ter sido incorporado ao ordenamento jurídico, e ao procedimento processual penal - visto que tal procedimento seria o que mais concede direitos aos seus sujeitos passivos - é possível salientar que esta presunção (princípio) se desdobra frente a três vertentes, conforme afirma Wesley Borges da Silva (2014, p.02), em seu artigo “Princípio da Presunção de Inocência”.

Nesta linha de pensamento, em relação a primeira vertente, verifica-se a aplicação da presunção de inocência no momento da instrução processual, onde ocorre a inversão do ônus da prova, isto é, recai sobre a acusação o ônus de provar que o sujeito passivo daquela demanda é culpado, e não caberá nesta fase ao réu defender-se com o intuito de provar que é inocente, visto que a inocência o acompanha, ainda que contra ele sejam feitas acusações, diferentemente do processo civil. No mais, não há necessidade de qualquer manifestação de defesa pois trata-se de mera investigação, não há imputação de nenhuma prática delituosa.

Como segunda vertente, nota-se a presunção no momento da avaliação das provas, onde estas devem ser valoradas, em favor do acusado, caso restem dúvidas. Isto é, verifica-se a incidência do chamado “*in dubio pro réu*” que nada mais é, do que decidir sempre em favor do réu, em todos os momentos que surgirem dúvidas sobre a culpabilidade do sujeito passivo, a autoridade judiciária deverá sempre atentar-se e decidir com base no que é melhor para o réu, tendo em vista que este seria a parte mais vulnerável da demanda em questão.

No tocante a terceira vertente, a mesma trata-se da presunção de inocência em todo o curso do processo penal, como sendo um paradigma do tratamento do réu, especialmente em relação à decretação de prisões processuais. Conforme já fora salientado anteriormente, a presunção deve vigorar desde o início do procedimento até o trânsito em julgado da sentença, portanto, não existem lapsos durante o procedimento que permitem a violação de tal prerrogativa, ainda quando for verificada a extrema necessidade, somente em casos excepcionais de prisões processuais.

Em relação a estas restrições ou ainda que sejam consideradas violações, dispõe Távora e Alencar (2009) apud César Antonio da Silva Oliveira (2013, s/p):

Nesse aspecto as medidas cautelares realizadas durante a persecução merecem atenção redobrada. Isso porque, a quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico, busca e apreensão domiciliar, a exposição da figura do indiciado ou réu na mídia, através de apresentação da imagem ou de informações conseguidas por meio da investigação podem acarretar consequências desastrosas em relação à figura do acusado/indiciado.

Ainda que a regra seja a inocência, referido preceito em questão não é absoluto, porque ainda é possível que alguns direitos (vida, liberdade, patrimônio, integridade, etc) sejam violados, no entanto, tal fato somente ocorrerá ao momento em que ficar demonstrado pelo Estado como atitude indispensável para o deslinde da causa, caso contrário, prevalece a inocência e a inviolabilidade.

Assim, sendo o caso de ocorrer esta violação, necessário que referida ação possua um lastro constitucional, ou seja, esteja dentro dos direitos e prerrogativas ora exigidos e expostos pela Constituição Federal.

Desta maneira, tal preceito deve ser aplicado e conseqüentemente respeitado, tendo em vista que se trata não apenas de um princípio, mas sim de um direito fundamental, bem como uma garantia individual. Neste sentido afirma Rafael Rodrigues Silveira, (2014, p. 06):

[...] pode-se dizer que o princípio da presunção de inocência é tanto uma garantia quanto um direito fundamental, que protege e garante o exercício do direito fundamental à liberdade, mas protege e garante precipuamente o direito do cidadão de não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória; não deixando dúvida, portanto, de que se trata de um direito e de uma garantia individual.

Considera-se tal preceito como direito fundamental visto que se encontra no rol de direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, acrescenta-se ainda que, por ser um direito conseqüentemente é declaratório, sendo reconhecido pelo ordenamento jurídico. No entanto, não obstante a isto, plausível considerar que a presunção de inocência também se trata de uma garantia, visto que assegura o exercício do direito anteriormente exposto, limitando o poder, que no caso em discussão trata-se da limitação ao poder exercido pelo Estado em face do réu.

Destaca-se o pensamento de César Antônio da Silva Oliveira (2013, s/p):

O que o princípio da presunção de inocência comunga sob a nova ordem constitucional é a busca da verdade sobre os fatos, é o acolhimento de provas, é a defesa técnica, é a processualização da estrutura para um julgamento pautado nos princípios éticos e jurídicos.

Por consequência do exposto, entende-se que a principal aspiração da presunção de inocência consiste em, evitar uma condenação do réu antes de ser proferida uma decisão irrecorrível, por autoridade competente para tanto, em relação ao escopo do princípio em questão, salienta Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 264):

Em virtude da condenação, com transito em julgado, instala-se a certeza da culpa, abandonando-se o estado de inocência, ao menos quanto ao delito em foco. Não se quer dizer seja a condenação eterno estigma social, nem tampouco o estágio de inocência se tenha perdido eternamente. A situação é particularizada e voltada um caso concreto: neste cenário, o condenado, em definitivo, é culpado. Noutros campos, em razão de fatos diversos, mantém-se o estado natural e original de *inocência*.

Dessa forma, nota-se a real intenção do preceito, ou seja, ainda que o indivíduo possua várias condenações, o princípio da presunção de inocência ainda recairá sobre este, tendo em vista que conforme dispõe o pensamento exposto, a inocência é a regra, e esta se renova a cada possibilidade de condenação, mesmo que o indivíduo já tenha sofrido uma condenação em algum momento, para aquele crime em questão, a presunção de inocência recai sobre ele.

Dessarte, partindo deste pressuposto, o que realmente se busca evitar seria um julgamento fadado em um “rótulo” que é imposto ao acusado durante o deslinde processual, isto é, em diversos momentos ocorre uma “rotulação” do sujeito passivo, é possível notar que o princípio da presunção de inocência deveria ser ampliado, de forma a ir além do sistema judicial.

Posto isto, o princípio da presunção de inocência é aplicado como um dever de tratamento, tendo em vista que este repousa em face do acusado, de forma a este ser tratado como inocente a todo momento em que estiver respondendo a uma persecução penal. Ademais, Aury Lopes Júnior (2014, p. 216), dispõe a concepção de que sendo este princípio um dever de tratamento, existe diferentes dimensões onde aquele será requisitado.

Sendo que em determinada dimensão, considerar-se o princípio como uma forma de tratamento interna, isto é, a aplicação deste preceito propriamente dito, no transcurso do processo penal, onde o magistrado imputa a acusação provar a culpabilidade do acusado por todos os meios de provas possíveis, sendo que não realizando este, haverá a absolvição em favor do réu.

Em suma, a aplicação de forma externa, seria ao momento em que a mídia exerce a sua função de veicular informações, quando se busca retratar uma notícia sobre determinado caso, deveria socorrer-se da ampliação de tal preceito, como fora abordado anteriormente, trata-se de uma garantia individual, bem como um direito fundamental.

Neste contexto, discorre sobre a importância da ampliação do princípio da presunção de inocência, o aludido autor:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Entretanto, atualmente não é possível verificar tal diligência por parte da mídia, tendo em vista que a mesma utiliza-se na maioria das vezes de informações incertas, e revestidas de um sentimento de sensacionalista, o qual somente prejudica a imagem do réu, de forma a considerar o mesmo como culpado, sem ao menor ter sido proferida a sentença penal condenatória, o que acaba por causar diversas consequências a vida do indivíduo.

Ante o que fora exposto, é possível concluir que, após muitas divergências, o princípio da presunção de inocência foi incorporado a Constituição Federal de 1988, bem como ao ordenamento jurídico processual penal, de modo a ser considerado atualmente como um direito fundamental e uma garantia individual do réu.

No mais, como característica fundamental de tal preceito, ainda que não respeitada fielmente, assegura ao indivíduo que figura em uma demanda penal, que seja considerado inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Acentua-se o pensamento de Luigi Ferrajoli (1997) apud Aury Lopes Júnior (2008, p. 178), a respeito da importância da presunção de inocência:

A presunção de inocência é, ainda, decorrência do princípio da jurisdicionalidade, [...], pois, se a jurisdição é a atividade necessária para obtenção da prova de que alguém cometeu um delito, até que essa prova não se produza, mediante um processo regular, nenhum delito pode considerar-se cometido e ninguém pode ser considerado culpado nem submetido a uma pena.

[...] é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável. Isso porque, ao corpo social, lhe basta que os culpados sejam *geralmente* punidos, pois o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos.

No entanto, é incontestável a figura da mídia sensacionalista frente ao referido princípio, de modo a violá-lo constantemente e impedir que sua abrangência seja ampliada para além dos tribunais, e a sociedade na maioria das vezes acaba por aceitar e consentir com tal atitude, alegando estar realizando um clamor social e democrático.

Para tanto, ressalta-se o pensamento de Rafaella Zanatta Caon Kravetz (2011, p. 08):

Tão importante quanto o direito de liberdade de expressão e informação, é o direito à intimidade e vida privada e à honra dos envolvidos em processo criminal. Do contrário, estará visceralmente mitigado o princípio da presunção de inocência do acusado.

Importante destacar um conflito existente na doutrina, bem como nos gabinetes do judiciário, no que se refere ao princípio da presunção de inocência em relação aos princípios do *in dubio pro reo*, bem como do *in dubio pro societate*.

A maior discussão se volta entre a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro societate*, porque no que se refere ao *in dubio pro reo*, o judiciário acaba por decidir da melhor maneira, em favor do réu, em razão de insuficiência de provas, ou por simplesmente haver uma dúvida. No entanto, em relação ao *in dubio pro societate*, a partir do momento em que surge uma dúvida, na maioria das vezes as autoridades judiciais acabam por decidir em favor da sociedade, o que é melhor para a sociedade, ou seja, muitas vezes acabam optando por satisfazer um clamor social, o que atinge diretamente a presunção de inocência que ronda o acusado por todo o procedimento penal ora instaurado.

Em diversos casos, até o próprio *in dubio pro reo*, tão discutido e alegado pela defesa, é esquecido, afastado, porque se busca decidir em favor da sociedade e não mais em favor do réu, ora, mas sobre este repousa o princípio da inocência, isto é, até que se prove o contrário este é inocente, e na dúvida busca-se a absolvição e não uma condenação porque seria o melhor para a sociedade.

Importante destacar que o réu nesta relação estado e sujeito passivo, este, é parte hipossuficiente nesta relação haja vista que ainda que tenha a presunção a seu favor, e possibilidade de uma defesa técnica, em conjunto com o estado, ora acusação, existe um aparelhamento muito maior, bem como o clamor de uma sociedade, e uma “chuva” de informações transmitidas pelos meios de comunicação que buscam a condenação e favorecem ao convencimento e elaboração de uma acusação.

Nesta perspectiva de proteção ao sujeito passivo, bem como a constante inobservância do princípio da presunção, salienta-se o pensamento de Angela C. Cangiano Machado (2006, p. 17), a respeito da condição do réu, e da aplicabilidade da lei e seus preceitos em favor deste, ora parte hipossuficiente: “[...] o sujeito não pode ser tratado como culpado ou sofrer restrições em direitos que pessoas inocentes não podem sofrer”.

Ora, nota-se, o preceito o qual esta previsto no texto constitucional, na Declaração dos Direitos Humanos, e ate mesmo em tratados em que o Brasil é signatário passa muitas vezes despercebido, em razão da aplicação do *in dubio pro societate* que nada mais é do que julgar em favor da sociedade, ou seja, atender ao clamor social.

As opiniões são diversas e controvertidas, mas, o que acaba por prevalecer nos juristas é pela inaplicabilidade deste princípio em favor da sociedade, em razão deste violar a presunção de inocência, a qual é inerente ao indivíduo, ora sujeito passivo da persecução penal.

Portanto, passível concluir que, ainda que existam ramificações do princípio da presunção de inocência, como o *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*, o que se torna mais importante realmente, é aplicação fiel deste preceito, haja vista que diante o exposto, a inocência é inerente ao acusado no processo penal, ainda que sobre ele recaiam diversas acusações, informações sensacionalistas, ou até outras condenações, o indivíduo é inocente até que o

Estado, ora acusação, e detentor do ônus da prova consiga reverter tal *status* e comprovar a culpabilidade daquele em relação a determinado fato.

7. Da Ponderação de Valores

Constantemente busca-se uma solução para esta conduta desregrada e antiética da mídia, em razão desta violar constantemente os preceitos constitucionais ora garantidos as partes da persecução penal. Não restam dúvidas de que é preciso uma consciência por parte dos profissionais da mídia, ao exercerem sua função, conforme já fora exposto, mas, importante acentuar que o contexto traz o conflito de diversos princípios, o que demonstra extremamente necessário uma análise a partir destes, com base na proporcionalidade.

Sabe-se que a teoria do direito cuida de estudar a norma jurídica em todos os seus gêneros, de forma que este conhecimento foi modificando-se com o passar do tempo, e aprimorando-se cada vez mais.

O direito considera que a norma é a espécie, de modo que os gêneros são os princípios, regras e postulados. No que se refere a norma, é possível concluir que este se trata de uma interpretação a partir do texto transcrito aos indivíduos. Isto é, a norma não seria o texto constante em um código, mas sim a apreciação realizada pelo aplicador do direito. (BARCELLOS, 2005, p.104)

No tocante aos gêneros da norma, é possível destacar que os princípios tratam de normas finalísticas, as quais apontam para um estado ideal, não preveem uma conduta a ser seguida, mas indicam qual seria o comportamento mais adequado para que atinja o estado ideal. (ÁVILA, 2012, p. 78).

Atualmente, os princípios conquistaram um importante lugar no tocante ao Poder Judiciário, tendo em vista que estes estão sendo utilizados pelos magistrados para decidir os litígios que chegam a Justiça, e o motivo desta conduta dos juízes ocorre em razão deste gênero possuir força normativa.

Em relação às regras, é possível concluir que estas tratam-se de normas descritivas, pois, indicam uma conduta a ser seguida pelo indivíduo que busca aplicar o que fora retratado naquele dispositivo normativo. De modo diverso aos princípios, as regras possuem a característica de serem obrigatórias, o que não reveste os princípios, que apenas são utilizados como uma espécie de conduta que o indivíduo pode escolher em seguir ou não. (ÁVILA, 2012, p.85).

Importante salientar que as regras e princípios possuem inúmeras diferenças, no entanto, destacam-se como principais, a aplicação destes gêneros bem como a solução aplicada a estes ao momento em que conflitarem.

Os princípios por não possuírem uma carga de obrigatoriedade, podem ser aplicados com base em uma situação em que se busca o estado ideal de algo, tendo em vista dado contexto aplica-se o princípio como a forma de atingir o que se busca naquele momento, mas despido de obrigatoriedade como as normas.

De modo contrário encontram-se as regras, que são aplicadas por meio da subsunção, ou seja, o perfeito encaixe da norma ao fato, onde se possui uma situação a qual o dispositivo normativo prevê exatamente igual, de forma a haver uma obrigatoriedade em seguir o que vem exposto no texto normativo. Nota-se ainda que neste caso, a descrição constante suscita este enquadramento, pois no seu texto traz o retrato de um comportamento.

Tratando-se de conflitos, é possível ponderar que os princípios ao momento em que conflitam entre si, que consiste na possibilidade de aplicação de diversos princípios ao mesmo contexto, sendo que determinado princípio demonstra-se mais adequado para tanto, o que justifica tal aplicação seria, a ponderação, tendo em vista que estes padecem de obrigatoriedade. No tocante a ponderação, é importante destacar que se trata da aplicação da proporcionalidade, sopesando valores, de modo que a não aplicação de determinado princípio não irá influenciar em sua aplicabilidade, isto é, este foi apenas afastado, não foi aniquilada a sua aplicação. (BARCELLOS, 2005, p.26).

De outra forma, a partir do momento em que as regras conflitam-se por se tratarem de normas descritivas, que preveem comportamentos, e revestem-se de obrigatoriedade, não há o que se falar em ponderação ou sopesar valores, é preciso que sejam aplicados os métodos para solução de conflitos com base na hermenêutica (critérios clássicos) como a especialidade, cronológico e hierárquico.

Contudo, ressalta-se que a proporcionalidade ora mencionada anteriormente, pode e deve ser utilizada como ponderação para solução de conflitos entre os princípios, de forma que é considerada como um postulado normativo, e definido como um gênero da regra. Assim, sendo postulado, a proporcionalidade pode ser considerada uma norma metódica (método), que estrutura, auxilia e viabiliza a aplicação das demais normas, em sentido amplo.

Posto isto, necessário salientar que, tendo em vista o que fora tratado anteriormente a respeito da presunção de inocência, como sendo essencial para o deslinde da persecução penal, necessário se faz estabelecer se esta trata-se de um princípio ou regra, conforme defendem alguns doutrinadores, tendo em vista que, a partir da definição do gênero da presunção de inocência, nos permitirá identificar qual método será utilizado para solucionar os conflitos que envolvem tal instituto, conforme já fora demonstrado no transcurso deste trabalho.

Desta forma, visto que os princípios tratam-se de normas finalísticas que indicam condutas a serem seguidas, para que se busque um estado ideal, sem uma carga de obrigatoriedade, a doutrina é majoritária no sentido de que a presunção de inocência trata-se de um princípio, de modo a indicar o estado ideal que o magistrado deve seguir na persecução penal, ou seja, mister se faz que considerando ser um princípio que a autoridade judiciária, busque considerar que o indivíduo é inocente até o trânsito em julgado.

No que concerne ao entendimento da presunção de inocência tratar de um princípio, destaca-se o pensamento de Aury Lopes Júnior (2008, p. 501):

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o **princípio** reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através de seu nível de observância (eficácia). [...]

Partindo deste pressuposto, destaca-se o posicionamento de Alexandra Vilela (2005, p. 87/89) em relação a este preceito:

[...] a presunção de inocência é muito mais do que uma simples regra probatória que determina que a prova da culpabilidade deve ser feita pela acusação.

[...]

É um princípio que pertence, também, ao leque dos princípios fundamentais de qualquer processo penal em um Estado de direito, traduzindo, isso mesmo, o facto de a presunção de inocência se encontrar consagrada no art. 11º, nº 1, da DUDH.

[...]

É também um princípio que acompanha o arguido ao longo do processo penal, situando-se entre os direitos fundamentais, e que se assume como um *direito subjectivo público pertencente aos direitos liberdades e garantias*; como uma *garantia subjectiva* do arguido que se traduz no facto de ser reconhecido inocente enquanto a sua culpabilidade não seja provada [...]

No entanto, de modo contrário, há quem defenda que o princípio da presunção de inocência trata-se de uma regra, e não um princípio, pois segue a

ideia de uma norma descritiva, uma conduta a ser seguida pelo aplicador do direito, no caso a autoridade judiciária, e no mais, revestida de obrigatoriedade, e que a não aplicação desta acarretaria em uma invalidade, visto que seria aniquilada se fosse afastada sua aplicação.

Partindo deste pressuposto, trazendo a baila o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, em decisão sobre a Lei da Ficha Limpa, este defendeu a tese de que o princípio da presunção de inocência trata-se de uma regra, conforme segue Lenio Luiz Streck (2011, s/p.):

A presunção de inocência consagrada no artigo 5º, LVII da Constituição deve ser reconhecida, segundo lição de Humberto Ávila, como uma regra, ou seja, como uma norma de previsão de conduta, em especial de proibir a imposição de penalidade ou de efeitos da condenação penal até que transitada em julgado decisão penal condenatória. *Concessa venia*, não se vislumbra a existência de um conteúdo principiológico no indigitado enunciado normativo.

Assim, diante do que fora destacado, o doutrinador Lenio Luiz Streck criticou veemente o posicionamento do respeitado ministro anteriormente mencionado, e justificou sua posição, defendendo que a presunção de inocência trata-se de um princípio:

[...] Explico: ao invés de nomear qualquer standard argumentativo ou qualquer enunciado performático de princípio, o Judiciário passa a negar densidade normativa de princípio àquilo que é, efetivamente, um princípio, verdadeiramente um princípio, anunciando-o como uma regra. Aliás, nega-se a qualidade de princípio àquilo que está nominado como princípio pela Constituição...!

[...]

Ora, os princípios possuem uma “dimensão de peso” (como aparece em *Levando os Direitos a Sério*), o que significa dizer que, em determinados casos, um princípio terá uma incidência mais forte do que noutro (ou noutros). Isso não impede que, num outro caso com circunstâncias distintas de aplicação, aquele princípio – afastado anteriormente – volte com maior força, dependendo da construção que se faz, com base na reconstrução da cadeia da integridade do direito. É o que tenho chamado de DNA do direito.

[...]

De todo modo – para concluir o raciocínio anterior – é bom lembrar que até Alexy é explícito ao afirmar que os princípios, quando afastados da aplicação em um caso específico, podem voltar com densidade normativa forte em outros casos futuros. As regras a terem como modo de aplicação a subsunção, ou valem ou não valem: se excluídas de um caso DEVEM SER, necessariamente, EXCLUÍDAS de outros futuros.

[...]

Portanto, diante do posicionamento de Lenio Luiz Streck, é possível concluir que a presunção de inocência trata-se de um princípio, tendo em vista a

condição que não se impõe de obrigatoriedade, bem como a possibilidade de ocorrer a ponderação deste princípio, e ser afastado em dado caso, e posteriormente ser aplicado em um caso semelhante, porque sofreu um ponderação e naquele momento posterior veio a prevalecer em face de outros princípios.

Não é possível aplicar que o princípio da presunção de inocência seja considerado como regra, apesar da obrigatoriedade em face deste ser essencial e norteador para a persecução penal, não seria possível admitir que fosse afastada tal regra, em um momento, e posteriormente utilizada em outro, é necessário que o princípio da presunção de inocência seja volátil neste sentido de poder ser afastado em dado momento e aplicado em outro, quando a ponderação de valor assim suscitar.

Partindo deste pressuposto, vislumbrando que a presunção de inocência se trata de um princípio norteador do processo penal, trataremos da solução entre os conflitos existentes entre estes institutos, de forma que a proporcionalidade refere-se como a forma ideal para tanto.

Contudo, importante salientar que a proporcionalidade ora mencionada como forma de solução para o conflito de princípios em questão, não se refere a ideia de proporção, esta demonstra-se como uma relação de causalidade entre dois elementos, qual seja um meio e um fim (ÁVILA, 2011, p. 183).

Neste sentido, sendo imprescindível a existência de uma relação de causalidade, necessário também se faz a observância dos ditames para aplicação do postulado da proporcionalidade, para que conseqüentemente este atinja a finalidade almejada, qual seja de proporcionar a solução de conflitos de princípios norteadores da persecução penal.

No que se refere às submáximas, estas devem ser observadas ao momento da aplicação deste postulado, assim, como primeiro ponto a ser observado a partir da aplicação, tem-se a adequação, onde será analisado se a restrição ora imposta é apta para atingir o fim a que se destina (o meio promove o fim). De outro modo, como uma segunda baliza a ser considerada, seria a necessidade, onde será analisado se dentre os meios disponíveis, aquele escolhido seria o que menos afetaria ou restringiria os direitos fundamentais ora discutidos. E por fim, como ultimo critério, nota-se a proporcionalidade em sentido estrito, a qual permitira um sopesamento de valores, de forma que o fim corresponderá as desvantagens provocadas pela adoção do meio (ÁVILA, 2011, p. 183).

Na discussão apresentada no presente trabalho, é plausível considerar que não restam dúvidas a respeito dos conflitos existentes no transcurso da persecução penal, de forma que é indispensável a aplicação da teoria ora demonstrada, do postulado da proporcionalidade.

Partindo deste pressuposto, ante o que fora exposto a respeito das submáximas deste postulado, necessário que sejam aplicadas ao caso em tela, de forma que, no tocante a adequação, é possível notar que em dados momentos, a restrição da publicidade dos autos, ou até mesmo da liberdade de expressão, e de imprensa, em relação ao princípio da presunção de inocência, esta restrição, é apta, tendo em vista que atingirá o fim a que se destina, qual seja, o respeito ao estado de inocência do indivíduo no transcurso do processo penal até o trânsito em julgado.

Em relação a baliza da necessidade, haverá uma análise se aquele meio é realmente o que menos irá afetar os direitos e garantias em questão, dentre os meios disponíveis, assim, em relação a esta necessidade, nota-se que a partir do momento em que houver uma prevalência da presunção de inocência, haverá um respeito muito maior em relação ao indivíduo em si, em face de toda uma sociedade, de modo que, ainda que outros direitos coletivos sejam inobservados, ou afastados, o que é inerente ao íntimo do indivíduo (privacidade, intimidade, inocência), bem como ante a sua situação de hipossuficiência, o que lhe é inerente será preservado.

Por fim, no que concerne ao último critério ora sugerida para a devida aplicação de ponderação de valores, ressalta-se a proporcionalidade em sentido estrito, que trata-se do sopesamento de valores, ou ainda, a ponderação propriamente dita. É relevante que neste momento seja analisada a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais.

Este último critério, é trazido por Humberto Ávila (2011, p. 195), de forma extremamente importante, e como primordial para o desfecho da ponderação, assim, destaca-se a pergunta essencial trazida pelo doutrinador para tal aplicação desta baliza, “[...] As vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada? [...]”.

Ante este questionamento ora imputado, e a aplicação deste último quesito, é plausível considerar que, tendo em vista o conflito ora existente, e em resposta ao doutrinador, como forma de justificar esta ponderação, salienta-se que, a restrição dos demais direitos, garantias, bem como princípios inerentes ao

processo penal, que garantem o deslinde da persecução em sua devida forma, e a prevalência do princípio da presunção de inocência em relação aqueles, nota-se a valia do fim em face da desvalia da restrição causada propriamente dita.

Outrossim, importante salientar que nesta última baliza, a restrição que será causada em face de uma das partes na persecução penal, e até mesmo em relação a sociedade e imprensa em dado momento, será justificada em face da vantagem demonstrada ao final, pois, ao momento em que ocorrer esta ponderação de valores, não haverá mais esta situação presenciada nos dias atuais, que seria a influência constante da mídia em face do Poder Judiciário, por meio de suas condutas sensacionalistas e intimidadoras, nem mesmo a violação descomedida em face do princípio da presunção de inocência do acusado na ação penal.

Desta forma, a ponderação solucionaria o que se demonstra inadmissível atualmente em relação ao Poder Judiciário, que é alvo constante da mídia sensacionalista, e da comoção social baseada em uma ideia de justiça totalmente deturpada, na maioria das vezes causada por um interesse implícito de altos índices de audiência, ou ainda que seja por falta de conhecimento técnico por parte de quem os informa.

Portanto, é possível concluir que a teoria da proporcionalidade, ou ainda que seja, a ponderação de valores, demonstra-se como forma mais adequada para o presente contexto crítico em que se encontra a mídia, a população, o acusado, e os direitos e garantias inerentes a cada um. Acrescenta-se ainda que, referida forma de ponderação poderia de certa forma ser aplicada pelo próprio magistrado ou autoridade policial, ao momento em que deparar-se com um caso em que causaria grande repercussão social, e frente aos problemas expostos, competiria a estes analisarem e procederem da melhor forma possível.

8. Da Abusividade da Mídia em Relação ao Princípio da Presunção de Inocência

Não há dúvidas a respeito do poder que a mídia possui nos dias atuais, em diversos ramos da sociedade, no entanto, importante ressaltar que em inúmeros momentos a mídia acaba por desvirtuar seu papel fundamental de informação, e passa a praticar uma conduta atípica, ou seja, continua a exercer sua função, mas de maneira deturpada.

No que se refere a esta conduta por parte dos meios de comunicação de modo geral, o que vem acontecendo é que estes veículos acabam aproveitando desta posição de destaque a qual ocupam, e acabam por realizar a chamada “condenação midiática”, que se trata de um pré-julgamento por parte dos disseminadores de notícias, no entanto, de forma a induzir aos telespectadores a formarem certa opinião em face de alguns indivíduos envolvidos em uma persecução penal principalmente.

Importante ressaltar que a postura ora salientada dos meios de comunicação, são fruto da cultura da sociedade brasileira, esta necessita e se sente satisfeita com toda esta especulação em face de um determinado caso.

Sob o mesmo ponto de vista, encontra-se Mariz de Oliveira (2008) apud Rafael Niebuhr Maia de Oliveira e Alaide Maria Coelho (2015, s/p):

[...] criou-se uma cultura criminal da mídia brasileira. Algumas características da atuação da imprensa estão solidificadas e influenciam a sociedade, atingindo os próprios responsáveis pela distribuição da justiça. [...]. Ao contrário do que ocorre na Justiça, os fatos independem de prova para serem acreditados por uma sociedade ávida pelo castigo e pela punição alheios.

Por diversas vezes a mídia utilizando dos seus meios de comunicação, difunde informações a respeito de um caso, acaba por induzir ao telespectador a realizar um prévio juízo de reprovação, e estes criam uma imagem negativa em face do acusado, sem ao menos aquele ter sido submetido a um julgamento perante o Poder Judiciário.

A repulsa desenvolvida pela sociedade é causada pela forma que as informações a respeito de determinado caso são repassadas, estas são transmitidas de forma incerta, tendenciosas, sensacionalistas, isto é, com a simples finalidade de despertar no telespectador uma comoção social, uma busca pela “justiça” a qualquer custo.

Assim, neste sentido dispõe Mario Rocha Lopes Filho (2008, p. 83), a respeito desta abusividade da mídia, mas em relação ao próprio jornalista em si, o profissional, e não dos meios de comunicação em geral:

Por outro lado, especialmente quanto ao papel que a mídia ocupa no cotidiano social, preocupa muito mais o do jornalista investigador que, diante da inércia policial, acaba desvendando ações criminosas, antes

mesmo da atuação dos órgãos estatais de investigação, noticiadas em alguns programas televisivos.

Não obstante, ante o que já fora exposto, e presencia-se a todo o momento nos meios de comunicação, é sabido que estas condutas da mídia possuem um único alvo, qual seja a busca incessante pela audiência.

Partido deste pressuposto, tendo em vista a atuação da mídia, esta acaba por violar diversas garantias, as quais são asseguradas pelo ordenamento jurídico, e uma delas seria o próprio princípio da presunção de inocência, conforme preleciona Alexandra Vilela (2005, p. 125):

Demitir o princípio da presunção de inocência dessa função é descaracterizar todo o regime processual pena próprio de um Estado de direito que elegeu como seu valor máximo a dignidade humana. É, por conseguinte, permitir o regresso a um processo penal que, não fora as atrocidade que cometeu, já havia se esquecido.

Neste sentido, destaca-se que, na maioria das vezes ao momento em que retrata o caso para uma sociedade, a mídia o faz de modo a considerar o indivíduo como condenado, como se já tivesse sido efetivado o contraditório, a ampla defesa, bem como a instrução probatória, e, no entanto, em alguns momentos nem ao menos se iniciou a ação penal, apenas houve o indiciamento do indivíduo, ou ainda quando houve este indiciamento.

A conduta reprovável da mídia verifica-se a todo o momento, tendo em vista que nos dias atuais ou até mesmo em passado próximo, alguns crimes tiveram uma repercussão absurda causada pela mídia, e que acabaram por gerar consequências sérias aos indivíduos envolvidos nos casos.

Dentre os diversos casos, um caso épico a ser recordado seria o Caso Escola Base em São Paulo, onde os responsáveis por uma escola foram considerados culpados pelo crime de Abuso Sexual contra menores, antes mesmo de uma instrução probatória ou investigação. A acusação foi baseada em um depoimento de duas crianças, e na repercussão, ou melhor, no massacre, que a mídia causou.

No caso em questão a própria autoridade policial responsável pelas investigações deixou-se levar pela influência da mídia e acabou por praticar condutas sem observar o mínimo de ética profissional, ou as prerrogativas da lei. Sem contar ainda que, os envolvidos no caso, apesar de serem inocentes como fora

comprovado posteriormente, sofreram sérias consequências, tais como, depredação do prédio onde funcionava a escola e de suas casas pela população, perderam empregos, sem mensurar o que passaram os indivíduos rotulados como criminosos dentro das penitenciárias, visto que haviam supostamente praticado um crime contra a dignidade sexual de crianças (BONJARDIM, 2002, p. 104/106).

Neste caso, a mídia demonstrou um papel infiel, incompetente, bem como a falta de profissionalismo, haja vista que posteriormente a comprovação da inocência dos acusados, não se repercutiu mais nenhuma notícia a respeito do caso, até porque não seria mais interessante veicular tais informações, no entanto, as consequências as quais sofreram os indiciados não é mensurável, tendo em vista que não atingiu somente o patrimônio, mas também sua honra, moral, e integridade física.

No mesmo sentido, tem-se o Caso Nardoni, em que pai e madrasta foram acusados de arremessarem a filha, Isabella Nardoni, da janela do apartamento onde residiam. No entanto, no caso em tela, os réus foram considerados culpados pela justiça, e conseqüentemente condenados (SILVEIRA, 2014, p. 11/12).

Mas, insta ressaltar que ainda que os condenados realmente não tivessem praticado o delito, a repercussão que a mídia realizou frente ao caso foi absurda, trazendo todos os detalhes de como poderia ter ocorrido a morte, o resultado de laudos periciais, bem como depoimentos dos acusados, da mãe da vítima, o que causou uma grande comoção social, e a sociedade como um todo queria apenas uma resposta da justiça, que realmente a “justiça fosse feita”, como se diz popularmente.

Pois bem, considerando-se que a justiça tenha sido feita, os réus foram condenados como desejava a sociedade, entretanto, concomitantemente foram alvos da influência da mídia nos tribunais, tendo em vista que a pena aplicada foi calculada com base na pena máxima cominada no preceito secundário dos tipos penais os quais eram acusados, o que na verdade demonstra-se totalmente equivocado e contrário ao que prevê o ordenamento jurídico, haja vista as condições pessoais dos envolvidos.

Em suma, é possível compreender que, nos inúmeros casos onde se percebe uma influência abusiva da mídia, há sim com toda certeza, a violação de

diversos direitos, e principalmente da presunção de inocência, sendo o indivíduo considerado culpado antes do momento adequado.

Ressalta-se os ensinamentos de Estela Cristina Bonjardim (2002, p.68), em torno do assunto ora delineado em face da conduta reprovável da mídia, e o poder de persuasão desta:

O jornalista tem, nos dias atuais, maior poder de influenciar a realidade, o que, possivelmente, está criando, na opinião pública, a imagem do jornalista como um novo senhor, todo poderoso, que personifica o veículo de informação. E se, de sua parte, o Estado teme uma demasiada liberdade, de outra, os profissionais da comunicação empenham-se a fundo pela conquista de uma liberdade concreta, livre de ameaças, procurando consolidá-la independentemente do consentimento do poder.

Neste contexto, atualmente a população acompanha o deslinde das investigações de uma operação realizada pela Justiça Federal e Polícia Federal, denominada “Lava Jato”, mas, não diferente dos outros casos mencionados, bem como dos demais veiculados nos meios de comunicação, referida operação está ganhando a atenção da população de modo exacerbado, por se tratar da economia de uma grande estatal que está envolvida. Bem, assim as informações sobre a operação são retratadas a todo momento pela imprensa, em tempo real.

No entanto, o que merece destaque neste acontecimento em face dos demais, foi o pronunciamento do advogado de defesa de um dos envolvidos, no que se refere a veiculação e a repercussão que o caso tem sofrido por meio da mídia, até mesmo em razão da aplicação do princípio da publicidade processual: “A defesa afirma ainda que a distribuição de chaves - senhas que permitem acesso aos processos da Lava Jato - tornaram a investigação uma espécie de “reality show judiciário”. (GLOBO, 2015, s/p).

Nota-se que independentemente de quem seja culpado ou não no caso ora mencionado, é possível vislumbrar que a defesa em questão não está totalmente equivocada ao momento em que critica a ampla publicidade que os autos da operação está auferindo, haja vista que não se trata apenas de uma divulgação das movimentações da persecução, mas sim de tudo que ocorre no processo, de todos os depoimentos, declarações, delações, prisões, de modo que todos podem ter acesso a tudo, de forma que acaba vulgarizando o processo penal, já que tudo é divulgado pela mídia sem qualquer precaução.

Ademais, insta destacar um episódio, a prisão preventiva de um dos envolvidos no último dia três de agosto de 2015, onde todos os meios de comunicação transmitiam em tempo real, e posteriormente reprisavam frequentemente a prisão, bem como este adentrando ao prédio da Polícia Federal (GLOBO, 2015, s/p).

Outrossim, perceptível se demonstra a conduta criticável da mídia, sem qualquer pudor ou preocupação, de modo que acaba sendo possível concordar com a expressão utilizada pelo advogado anteriormente salientado de que na maioria das vezes, não somente neste caso da “Operação Lava Jato”, que os processos criminais tornaram-se verdadeiros “*reality show judiciário*”, pois tudo é transmitido em tempo real, sem pudores ou preocupações as prerrogativas do processo penal ou constitucional, pois antes de mais nada, o indivíduo submetido a persecução penal possui o estado de inocência assegurado, independente do que aconteça, no mais, a intimidade deste esta sendo dilacerada.

Ante o contexto, retrata-se o pensamento de Estela Cristina Bonjardim (2002, p.115), a mesma desta que esta conduta, expõe o preso ao ridículo, de forma a ferir os direitos ora garantidos pela Magna Carta, principalmente em relação a todos aqueles direitos e garantias que são assegurados em momento oportuno, e no mais, defende que o simples fato daquele estar sendo submetido a uma persecução penal, não seria condição ou motivo para a perda de qualquer garantia ou direito. Ressalta ainda a ilustre doutrinadora que, a imagem deste indivíduo que esta sendo o sujeito passivo da demanda, deve ser preservada, visto que tais garantias são inerentes ao ser humano, pouco importando as condições que este se encontra no meio circundante.

Destaca-se ainda, uma semelhança entre todos os casos, qual seja, a maneira que a notícia é veiculada, sempre envolvendo crianças, famílias, isto é, o que a mídia realmente visa é comover a sociedade, e colocar o indivíduo como se fosse parte daquele caso ora retratado. E para que assim, conseqüentemente a emissora que veicule a informação permaneça no topo do *ranking* de audiência.

São diversos os casos que ora retratados pelos meios de comunicação, com a finalidade informar, acabam por deturpar as verdades constantes nos acontecimentos. No que se refere a existência desta influência, bem como de um comportamento violador de preceitos por parte da mídia, o ilustre membro do Ministério Público Roberto Tardelli, em momento oportuno no caso épico

da jovem acusada de homicídio, Suzane von Richthofen, este pronunciou-se de forma crítica a todo este contexto abusivo da mídia (ESTADÃO, 2012, s/p):

[...] 'de tanto falarem, ela (Suzane) já é uma psicopata. E aí do perito que disser o contrário. E que ela foi também foi fria na confissão. Espera aí. Vamos medir temperatura na delegacia?' O promotor atacou ainda os especialistas de plantão. 'Psicólogos, psiquiatras, juristas, religiosos e até técnicos de futebol buscaram avidamente os 15 minutos do sol da fama, se sentindo no direito de rotular essas três pessoas, que são, segundo a Constituição Federal, presumidamente inocentes. Uma garantia para eles, mas também para os 150 milhões de pessoas que moram neste país.

Partindo deste pressuposto, reporta-se o pensamento de Artur César de Souza (2010, p. 95):

O sistema midiático moderno, aproveitando-se de certa forma da falha institucional do sistema penal e processual penal no cumprimento de seu papel social exerce a função catalisadora da opinião pública sobre um tema previamente selecionado. Para isso, utiliza-se da estratégia de estabelecer um ponto comum de fato que possa atrair a atenção de todos os componentes individuais da opinião pública. Um método eficaz para o exercício dessa atividade catalisadora ocorre pelo etiquetamento subjetivo e da amplificação das causas e dos efeitos penais. Por meio desses mecanismos, cria-se um ambiente de irritação e inquietação pela possibilidade de boa parte da sociedade moderna encontrar-se inserida mais cedo ou mais tarde na posição de vítima da infração penal massificada, além de gerar total insatisfação com os resultados provenientes do Poder Judiciário. Tal sugestionamento faz com que a opinião pública possa ser unificada e concentrada como mecanismo de pressão de combate ao crime segundo os parâmetros hermenêuticos previamente estabelecidos pelos meios de comunicação em massa para aquele contexto social.

Importante destacar que ante os pensamentos ora expostos, bem como os casos relatados, não restam dúvidas de que a mídia atua de maneira a formar uma convicção na população de que a Justiça como um todo é ineficaz, o que acaba prejudicando a atuação desta, pois a sociedade cria um pensamento de que este poder é ineficaz, de modo que cada vez mais suscita pela Justiça a qualquer custo, e de certa forma acarreta em uma influência nos tribunais, e no próprio Direito Penal.

Ademais, acrescenta-se o pensamento de Sérgio Salomão Shecaira (1996, p. 16):

Estas fábricas ideológicas condicionadoras, em momentos mais agudos de tensão social, não hesitam em alterar declaradamente a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante. Zaffaroni e

Cerini, nas obras citadas, destacam que os meios de comunicação de massas, ao agirem dessa forma, atuam impedindo os processos de descriminalização de condutas de bagatela (por exemplo), incentivando a majoração de penas, constituindo-se, pois, num dos principais obstáculos à criação de uma sociedade democrática fundada nos valores de respeito aos direitos dos cidadãos e da dignidade humana.

Necessário se faz ponderar que não há dúvidas de que a mídia é importante na sociedade atual, bem como não é possível fechar os olhos aos direitos que estes possuem, ora garantidos constitucionalmente, como o direito de informação, a liberdade de imprensa, e até mesmo a publicidade dos autos. Contudo, é necessário que tudo seja ponderado, e exercido de forma a não causar prejuízo para nenhum envolvido na persecução penal, e até para a própria sociedade que na maioria das vezes é vítima da mídia em razão das informações deturpadas.

Mas, para corroborar que a mídia procede de maneira displicente na maioria das vezes, e que o que fora retratado e discutido não se trata de uma especulação em desfavor de um e favorável aos réus do processo penal, delinea o jornalista Américo Correa (2008, s/p):

Quem julga é juiz. Quem advoga é advogado. Quem denuncia é promotor. Então, juiz não é igual a advogado e nem a promotor, pois estes dois últimos representam interesses das partes. Ministério Público, mesmo sendo fiscal da lei, e parte nos processos. Presume-se, portanto, que o outro lado pode estar correto. Não podemos ser, portanto, aliados de primeira hora de um lado, sob pena de perder aquilo que devemos buscar sempre como jornalistas: isenção. O que fazer então, cara-bororo? Sinceramente, estou cético com o risco de encontrarmos uma solução. Sim, risco, principalmente porque em cena muito de preguiça, ingenuidade, despreparo, vaidade, manipulação, rancor e desleixo. Está certo o Min. Marco Aurélio. Vivemos um Brasil de faz de conta, de incoerências. Vivemos, com isso, um cenário sempre propício ao surgimento de salvadores da pátria. **Precisamos urgente de um choque ético, sem dó. A começar por nós, jornalistas. Um choque capaz de fazer acordar cada qual para a sua verdadeira finalidade. Senão, é conluio.** (grifo nosso).

Para tanto, é possível concluir que, conforme o próprio profissional da mídia afirmou, é necessário que se busque uma solução para esta atuação desregrada da mídia que atinge e influencia a todo o momento a população que outrora sentará no banco de jurados, bem como os próprios tribunais que se veem na obrigação de atender um clamor social, em razão de um exercício profissional controlador. Assim, é preciso, e de forma urgente, que conforme dispôs Américo

Correa, que cada profissional atente-se para sua finalidade, qual seja a do jornalista, ser isento, e apenas informar, deixando que apenas os magistrados cuidem da sua atuação, qual seja julgar.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TOCANTE AS DECISÕES JUDICIAIS

Conforme já fora demonstrado e destacado anteriormente no presente trabalho, os meios de comunicação em sua totalidade exercem grande influência em face de toda a população a qual demonstra-se como espectadora, tendo em vista o grande interesse destes em razão dos assuntos ora abordados, e a maneira que são retratados.

Neste tópico salienta-se as potenciais influências em que a mídia pode exercer efetivamente e de maneira mais especificada em relação ao Poder Judiciário, seja em relação ao Tribunal do Júri em que assegura diversas discussões em relação ao tema em questão, bem como no tocante aos juízes singulares, que de certa forma também são “vítimas” desta conduta sensacionalista dos meios de comunicação atualmente.

Posto isto, segue a discussão em relação aos ritos processuais especificamente, e as influências inerentes a cada em um, realizada pela mídia.

9. Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil no ano de 1822, por Dom Pedro, um pouco antes da Proclamação da República, onde juízes eram competentes para julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa (TASSE, 2006, p. 22).

Atualmente, o Tribunal do Júri encontra respaldo no texto constitucional, no rol dos direitos e garantias fundamentais, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

[...]

Este procedimento possibilita a ampla participação da sociedade efetivamente na Justiça, tendo em vista que o corpo do Tribunal do Júri é composto

por um juiz-presidente e mais vinte e cinco jurados, o que permite a estes indivíduos emitirem seu juízo de valor em face de uma conduta praticada por outrem, ora considerada reprovável.

Ademais, consiste em uma forma de julgamento que não é revestida de técnicas ou palavras rebuscadas para formar ou justificar uma convicção, o jurado decide a partir de sua consciência, em seus valores, buscando efetivar uma sociedade justa.

No que se refere a competência de tal procedimento, destaca-se os crimes dolosos contra a vida, bem como os conexos deste, de acordo com a alínea “d”, do dispositivo anteriormente destacado.

Assim, partindo deste pressuposto, não restam dúvidas de que o procedimento possui um rito e uma formação pela qual merece destaque e uma análise mais aprofundada. Desta maneira salienta-se uma questão muito debatida no presente trabalho, bem como no universo do direito, por diversos aplicadores desta ciência, qual seja, até que ponto os jurados realmente estão fazendo justiça, ou ainda, qual o limite para a imparcialidade destes, e de que forma o contexto da sociedade interfere de modo considerável na vida destes indivíduos?

Tendo em vista a formação do Tribunal do Júri, bem como a competência deste, é perceptível a possibilidade de variáveis potenciais de influência, por se tratar de um órgão julgador formado por pessoas comuns, as quais se submetem ao papel de “juizes” por um determinado período, para um caso específico. Torna-se notória a possibilidade destes indivíduos sofrerem influências dos mais diversos tipos, para que decidam de acordo com o clamor social, isto é, votando de forma a representar toda uma população que busca por uma “justiça” muito mais passional do que racional.

Importante destacar que a competência do Tribunal do Júri contribui muito para que uma determinada influência recaia sobre os jurados, haja vista que, somente são direcionados ao procedimento do júri os crimes dolosos contra a vida, assim, nota-se que tais delitos normalmente são praticados de forma brutal, e conseqüentemente chamam a atenção de toda uma população, a qual como resultado, vai clamar por uma resposta do Poder Judiciário, que naquele momento esta sendo representado pelos jurados, que são cidadãos como eles.

Pollyana Elizabethe Pissaia (2013, p.20), esmiuçou algumas potenciais influências em face dos jurados no Tribunal do Júri, denominando-as de “estigmas”:

[...] a escola, a mídia e a sociedade em geral convencem-se que os delinquentes são seres diferentes, com expectativas diferentes e criados de forma diferente e, portanto, torna-se natural que cometam crimes[...]

Os estigmas podem ser objetivos, constituídos por doença física e mental, opção sexual, sexo, religião, pobreza, embriaguez, nacionalidade, doença, origem, cor da pele, um uso, um sinal etc., ou podem ser subjetivos, formados por definições ruins que são feitas com base em uma estigma objetivo, por exemplo: afirmar que um sujeito é malvado, perigoso etc, em razão de condenações prisionais ou em função do local onde mora, das roupas que veste, de modo que se expressa ou de sua escolaridade etc.

Neste sentido ressalta-se o pensamento de Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2000, s/p), no tocante a real influência que a mídia exerce sobre os jurados:

Se os jurados são prestigiados em nosso ordenamento pelo fato de julgarem com um “sentimento de justiça”, torna-se importante que somente os fatos atinentes à causa sejam trazidos à sua apreciação, nunca as versões de determinados segmentos da imprensa, revestidos de aparente legitimidade em função da aquiescência que a opinião publica lhes outorga. O excesso de emotividade, os fatos narrados de forma teatral, às vezes sem apoio nas provas colacionadas aos autos, a pressão discreta da opinião publica, tudo isso afeta sobremaneira a atuação do jurado na sessão de julgamento, a tal ponto que, principalmente em casos de grande repercussão, seu veredito já encontra-se elaborado antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, a despeito do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão. Decerto, à imprensa cabe noticiar, ainda que emitindo juízos de valor, mas em hipótese alguma lhe é deferido o direito de julgar, à mercê dos princípios processuais que assistem ao acusado.

Diante o que fora exposto, vislumbra-se notória a intervenção da sociedade como um todo (população, mídia...) em face dos jurados que compõem o Tribunal do Júri, tendo em vista que estes não ocupam uma posição na carreira jurídica, mas em dado momento são submetidos a esta função, a qual possui como consequência a decisão em face da liberdade de outrem.

Notório demonstra-se esta influência ao momento em que se analisa os diversos casos que foram submetidos ao Tribunal do Júri, e que de certa forma, o exercício do direito de informar da imprensa, em momento anterior ao referido procedimento, contribui para determinada prestação da tutela jurisdicional. Salienta-se o exemplo do vulgarmente conhecido como, Cabo Bruno, onde este era policial militar, contudo, praticava diversos delitos, especificamente homicídios, os quais acabaram por submeter aquele ao julgamento perante o Tribunal do Júri.

O que merece destaque neste histórico de julgamentos no rito do Júri em face do acusado seria o comportamento dos jurados ao momento em que

decidiam pela tutela jurisdicional que seria aplicada ao acusado, visto que, por diversas vezes, o Cabo Bruno, quando submetido a julgamentos, era absolvido pelos crime ora cometidos, em razão da população possuir uma visão em face deste de “justiceiro”, como era conhecido no bairro, pois, ainda que este tivesse praticado delitos, estes não justificariam a prisão do acusado, na opinião destes jurados, pois o acusado demonstrava segurança frente a criminalidade constante ao bairro em que residiam (FOLHA UOL, 2015, s/p).

Assim, nota-se a potencial influência do meio que é exercida em face dos jurados do Júri, ou seja, é manifestos que estes cidadãos que são jurados, são perfeitamente influenciáveis, pelo meio circundante, pois no caso ora retratado, a população em questão “aceitava” a conduta criminosa do acusado, tendo em vista a conduta de “protetor” que ele repassa para aqueles indivíduos. Ora, se o meio é potencial influência para estes, o que a mídia sensacionalista não seria capaz de realizar na consciência de um jurado.

Importante destacar o pensamento de Elizabeth Loftus (1997, s/p):

A informação enganosa tem o potencial de invadir nossas recordações quando falamos com outras pessoas, quando somos interrogados sugestivamente ou **quando lemos ou vemos a cobertura da mídia** sobre algum evento que podemos ter vivenciado nós mesmos.

[...]

Falsas recordações são construídas combinando-se recordações verdadeiras com o conteúdo das sugestões recebidas de outros. **Durante o processo, os indivíduos podem esquecer a fonte da informação.** Este é um **exemplo clássico de confusão sobre a origem da informação na qual o conteúdo e a proveniência da informação estão dissociados.**

Portanto, diante o que já fora exposto, em relação aos casos existentes em nossa sociedade, acrescentando-se o pensamento admirável na doutrinadora destacada, plausível considerar que as informações as quais são repassadas, e, conseqüentemente, recebidas pelos indivíduos, dependendo do momento em que fora realizado, são sim capazes de influenciar estes, de modo a causar uma confusão em face destes, o que muitas vezes acarreta em decisões deturpadas, e revestidas de injustiça.

Ademais, necessário que o poder judiciário busque uma solução para o contexto ora destacado, assim, é possível vislumbrar o instituto do desaforamento previsto pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 427:

Art. 427. **Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado**, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, **poderá determinar o desaforamento do julgamento** para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (grifo nosso)
[...]

Posto isto, verifica-se que o dispositivo retrata diversas possibilidades de aplicação deste instituto, mas no presente caso, que consiste no Tribunal do Júri frente a presunção de inocência do acusado e a intervenção da mídia como um todo, nota-se o enquadramento na hipótese que destaca o desaforamento por questões de ordem pública, bem como pela imparcialidade do juiz.

Nesta lógica, acentua-se outra hipótese que viabiliza o Desaforamento, qual seja a imparcialidade do juiz, e Aury Lopes Junior (2014, p.1070) dispõe a respeito:

É uma causa importante, mas difícil de ser comprovada e, portanto, admitida. [...] em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva)e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidade públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento (ou alheamento, desde uma perspectiva de *terzietà*) [...].

Neste sentido ainda, no tocante a influência dos meios em face do juiz, e do respectivo conselho de segurança, Espindola Filho (1976) apud Aury Lopes Júnior (2014, p. 1071), “há que se distinguir o sentimento de repulsa que em geral acompanha o crime, da animosidade existente contra a pessoa do réu [...]”.

Por conseguinte, ainda que não seja a solução mais adequada ao presente problema ora apresentado neste trabalho (influência dos meios de comunicação), é possível considerar que existe um instituto pelo qual não é muito utilizado na justiça brasileira, mas que deveria ser colocado em prática, como forma de demonstrar uma justiça mais justa, ainda que seja redundante tal afirmação, é o que se busca ao momento da prestação da tutela jurisdicional na persecução penal.

Ademais, interessante salientar que nos dias atuais, a maioria dos casos que são de competência do Tribunal do Júri, tornam-se de conhecimento nacional (como o caso do Casal Nardoni), até mesmo em razão da grande

especulação e informação que a mídia repassa ao momento em que informa seus telespectadores. Contudo, a discussão que se insere neste momento seria no tocante a estes casos em que toda a população nacional vislumbra um conhecimento, também deveria ser objeto do instituto do desaforamento.

Partindo deste pressuposto, não restam dúvidas de que na questão apresentada anteriormente é medida que se impõe a aplicação de tal instituto processual penal, tendo em vista que, apesar das pessoas possuírem o interesse, bem como o direito de serem informadas a respeito de tais casos, os direitos e garantias dos réus na persecução penal ainda estão em discussão e devem ser garantidos, visto que estes são sendo expostos, e na maioria das vezes o direito destes de ter uma prestação jurisdicional efetiva, justa e igualitária, é violado, porque se busca uma conservação dos direitos e garantias da coletividade e não mais de um direito individual.

Nota-se assim que, apesar de ser de conhecimento nacional determinado caso, estar revestido de interesse público, bem como possibilita grande audiência para os meios de comunicação, existe um indivíduo que está sendo submetido a uma persecução penal, sobre ele repousam direitos, é parte hipossuficiente, tendo em vista que toda uma coletividade clama pela chamada “justiça”, e ao mesmo tempo tem-se o Estado imputando-lhe um delito. Mas ainda sim, seus direitos devem ser garantidos e assegurados, o que possibilita a aplicação do desaforamento, para uma conservação de seus direitos e garantias.

Portanto, demonstra-se que o desaforamento poderia ser considerado como uma solução ao momento em que ficasse demonstrada a imparcialidade do juiz e de todo o corpo do Tribunal do Júri, como uma forma de prezar por uma decisão justa.

10. Juízes Singulares

No que se refere à postura do magistrado singular em face das decisões as quais deve proferir, sabe-se que sobre este repousa o princípio da imparcialidade do juiz, o qual é considerado princípio supremo do processo.

Neste sentido, retrata-se os ensinamentos de Rui Portanova (1999) apud Denilson Feitoza (2008, p.287): “O juiz não deve ter interesse pessoal em relação às partes em litígio, nem retirar proveito econômico do litígio”.

Posto isto, é possível vislumbrar que a imparcialidade rege a persecução penal, de maneira que o juiz singular deve manter-se alheio a dialética existente no transcurso do processo, bem como deve atentar-se e conseqüentemente afastar todo e qualquer possibilidade de pré-julgamento que possa vir a existir e interferir no deslinde normal da demanda.

No mesmo liame, elucida-se o pensamento de Guilherme de Souza Nucci (2010, p.98): “É certo que o princípio do juiz natural tem por finalidade, em último grau, assegurar a atuação de um juiz imparcial na relação processual. Entretanto, por mais cautela que se tenha na elaboração de leis, é possível que um determinado caso chegue às mãos de magistrado parcial”.

Ademais, sabe-se que o Código de Processo Penal prevê os motivos ensejadores de uma possível interferência em face do juiz, quais sejam as causas de impedimento ou suspeição, e conseqüente à solução para estas possíveis influências, no entanto, importante salientar, que diante da importância que se vislumbra do juiz manter-se imparcial desde o início até o desfecho da persecução penal, é plausível considerar outras hipóteses além das previstas em lei, como é o caso de uma possível interferência ao juiz, feita pelos meios de comunicação.

Não restam dúvidas da possível influência que os meios de comunicação podem causar no Meritíssimo Juiz de determinada demanda, conforme já fora exposto anteriormente, no caso dos Tribunais do Júri a influência decorre em razão da formação de tal instituto, bem como da competência destinada a tal, que causa grande repercussão e comoção social.

No entanto, ainda que se pese que no caso dos juízes singulares não haja certa interferência por parte da sociedade, mais especificamente dos meios de comunicação, demonstra-se equivocado tal pensamento, tendo em vista que, ainda que na maioria das vezes não seja de tanta comoção social em comparação com o Tribunal do Júri, os julgados ora realizados, mas destaca-se que muitas vezes as pessoas pelas quais são julgadas por juízes singulares, ou ainda determinados objetos jurídicos ora violados e abordados em certas demandas, podem despertar uma consideração significativa.

Atualmente, em nossa sociedade, é possível perceber que as persecuções penais as quais possuem mais repercussão e comoção social, e mais destaque pelos meios de comunicação são aquelas que tratam de condutas que possuem como bem jurídico a administração pública, ou seja, aquelas persecuções

pelas quais ocupam o polo passivo indivíduos que possuem cargos essenciais a administração pública, e que acabaram envolvendo-se em crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, bem as condutas relacionadas a criminalidade, entre outros.

Assim, diante destas persecuções penais, nota-se uma “pressão” em face do magistrado responsável pela demanda, ou seja, que este deve concretizar a justiça, que deve haver uma resposta do Poder Judiciário em face de determinadas condutas consideradas reprováveis, enfim, a sociedade por meio da mídia sensacionalista, a qual passa a retratar cada ato processual daquela demanda, suscita uma resposta, uma solução para o caso que causa indignação em todos.

Neste sentido, o Ministro João Otávio de Noronha (2013, p.10) exteriorizou seu ponto de vista, como operador do direito, bem como vítima das possíveis influências:

Como magistrado, sei o quanto é difícil formar um convencimento imparcial dos fatos diante desse cenário. Como todos os meus colegas de profissão, sinto sobre os meus ombros, frequentemente, o peso da opinião pública, pairando como uma espada de Dâmocles.

Acrescenta ainda (2013, p.02):

É inegável que os meios de comunicação social galvanizam os sentimentos mais exacerbados da sociedade, e frequentemente resultam em conclusões precipitadas sobre os fatos, em especial aqueles acontecimentos mais comoventes. Quando se trata de casos criminais, essa constatação se encaixa perfeitamente e, muitas vezes, tem consequências preocupantes. A comoção gerada por determinados crimes, em especial aqueles de difícil solução e de grande repercussão social, incessantemente propagados pelos meios de comunicação, gera na opinião pública clamores punitivos que se pretendem imediatos e taxativos. Isto acontece, em grande parte dos casos, antes mesmo que as investigações sobre os crimes sejam concluídas. Assim, muitos casos chegam a nós, julgadores, com uma convicção punitiva já formada pela opinião pública.

Partindo deste pressuposto, tendo em vista o relato de um magistrado, é possível vislumbrar que os meios de comunicação influenciam, e afetam diretamente a imparcialidade do juiz, importante destacar que não é possível generalizar, dizendo que todos são influenciados, ou ainda que permitem esta interferência, o que se busca demonstrar é a existência desta possível influência.

E diante do que vem sendo exposto, a existência e a incidência desta interferência são constantes, e perceptíveis pelos magistrados, e esta situação é resultado da publicidade dos autos, que é permitida e exposta na Constituição

Federal, em conjunto com a liberdade de imprensa, tal discutida e suscitada por estes profissionais do meio midiático.

No entanto, é importante salientar que o juiz apesar de todas estas potenciais influências, deve reger seu comportamento a partir do princípio maior, já mencionado anteriormente qual seja, a imparcialidade do juiz, pois ainda que existam todas essas garantias e liberdades asseguradas à sociedade, também acompanha um dever ao magistrado, qual seja de conduzir o processo de forma imparcial, pois somente desta maneira poderá prestar uma tutela jurisdicional revestida de justiça.

Outrossim, esta interferência de forma gradativa no Poder Judiciário da mídia, não é fato isolado no Brasil, em diversos outros países, principalmente de língua inglesa, esta situação torna-se constate, de modo a ser utilizado uma expressão específica para tal fato, qual seja, "*Trial by media*", ou ainda julgamento pela mídia (NORONHA, 2013, p.02).

Posto isto, é possível considerar que o juiz pode sim sofrer influências decorrentes dos meios de comunicação em razão da grande repercussão que estes agregam a determinados casos, formam uma convicção e trazem ao conhecimento da sociedade diversos fatos ora desconhecidos pelo juiz, e que pode de certa forma induzir o magistrado a uma ou outra decisão.

Por conseguinte, retrata-se o pensamento de Pacelli De Oliveira (2008) apud Aury Lopes Júnior (2014, p. 556), a respeito de tal situação:

Seja como for, o que realmente importa é que em todas elas, seja causa de suspeição, seja de impedimento, o que estará em risco é a imparcialidade do juiz, colocando em risco o devido processo legal, razão pela qual se permite às partes, desde logo, o afastamento do magistrado.

Ante o exposto, plausível destacar que a partir do momento em que vislumbrar-se uma situação em que o juiz demonstra-se parcial na demanda, é mister que este seja impedido de continuar presidindo a demanda, tendo em vista que caso contrário ele estará julgando de forma adversa ao que prevê os ditames processuais, bem como infringindo até mesmo o princípio constitucional da presunção de inocência, visto que, em razão de determinadas influências que podem ser suscitadas por terceiros, fora da demanda penal, cheguem ao

conhecimento deste, e o magistrado passe a considerar aquele indivíduo como culpado, sem ao menos ter presidido a instrução processual.

Importante destacar um caso atual em nossa sociedade, qual seja “O Mensalão”, onde políticos teriam praticado o delito de corrupção, envolvendo o dinheiro público, bem, o que se pretende ressaltar deste caso é a repercussão que o mesmo ocasionou na sociedade, desde a investigação dos envolvidos, colheita de depoimentos, indiciamentos, e até o efetivo julgamento dos réus, a mídia noticiava e repassada em tempo real todos os detalhes do transcurso da persecução penal. E toda esta repercussão ocorreu mesmo o delito não ter sido de competência do Tribunal do Júri, o que demonstra a influência em ambos os ritos procedimentais do processo penal.

No entanto, salienta-se que neste caso, muitas vezes foi perceptível a sociedade como um todo, a influência que os meios de comunicação causaram em face dos ministros responsáveis pelo julgamento dos acusados, visto que o Ministro Relator do caso, ao tempo Joaquim Barbosa, demonstrava severamente que buscava a condenação dos envolvidos, tendo em vista o clamor social que pairava sobre o mesmo, em razão da perspectiva que acometeu o caso.

Consequentemente, os envolvidos foram condenados, e satisfeito o clamor social da sociedade, não há dúvidas de que os réus deste caso possuíam culpa, não estamos discutindo tal preceito, mas o que busca-se destacar é a agilidade da condenação e do deslinde da demanda, visto que se tratava de um crime pelo qual chocou o país de certa forma, assim, questiona-se, caso não se trata-se daquelas pessoas ali envolvidas, ou ainda, que a mídia não tivesse imputado tanta repercussão, será que realmente a prestação da tutela jurisdicional seria célere como foi, tendo em vista a morosidade que a Poder Judiciário vislumbra atualmente.

Portanto, é possível concluir que os juízes singulares, bem como todo Poder Judiciário pode sofrer a influência dos meios de comunicação, tendo em vista a conduta sensacionalista que estes praticam em face dos delitos ora processados, e que de certa forma possuem uma repercussão na sociedade, ou ainda que não sejam de grande destaque, por não possuírem pessoas influentes, ou tratar-se de um assunto que desperte curiosidade, a mídia em si busca destacar a ineficácia da Justiça brasileira, das penas ou ainda do sistema carcerário, o que contribui para todo o clamor social capaz de influenciar aos magistrados.

5 RESPONSABILIDADE DA CONDUTA ABUSIVA DA MÍDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Hoje, tornou-se indiscutível na sociedade que a mídia possui condutas abusivas no tocante a veiculação de informações sobre determinados casos de grande repercussão social.

No entanto, ainda que seja notória esta conduta criticável da mídia, ao mesmo tempo também são perceptíveis as consequências que tal atuação causa na vida dos indivíduos, ou seja, ainda que estes não sejam considerados culpados pelo crime o qual estão sendo processados, ou mesmo que sejam condenados, os indivíduos sofreram de alguma maneira uma consequência em razão desta atuação desordenada.

Estas consequências podem afetar diretamente os direitos de personalidade dos indivíduos tais como, a imagem, a honra, a moral frente a uma sociedade, tendo em vista que, podem ser considerados como criminosos ainda que inocentes, e conseqüentemente serão julgados e rotulados pela sociedade, ou ainda, que eventualmente ocorra de serem submetidos a prisão de forma equivocada, isto pode causar traumas, bem como afetações psicológicas.

Ademais, referida restrição encontra respaldo no texto da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, conforme segue, de forma que é possível realizar uma interpretação extensiva em relação a esta vedação, de forma a estender esta proteção em relação a veiculação de imagens e notícias, por meio dos meios de comunicação:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste sentido, preleciona Alexandre de Moraes (2011, p. 57), a respeito da responsabilidade da imprensa em face da conduta desregrada desta:

A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta.

Desta maneira, diante deste contexto, ressalta a ideia da possibilidade destes indivíduos que foram vítimas da conduta abusiva da mídia, buscarem uma reparação de seus direitos, bem como uma responsabilização dos meios de comunicação por tais condutas reprováveis.

Os tribunais superiores brasileiros já decidiram por diversas vezes em casos emblemáticos, como o Caso da Escola Base, por condenar os meios de comunicação por transmitirem informações falsas, de forma sensacionalista, e atribuindo um estereótipo para os envolvidos no caso.

Conforme segue ementa do acórdão do Recurso Especial, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da indenização concedida em favor dos proprietários da Escola Base, tendo como parte contrária TVSBT CANAL 4 de São Paulo (JUSBRASIL, 2013, s/p):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "CASO DA ESCOLA BASE". GRAVES ACUSAÇÕES DIVULGADAS PELA MÍDIA. ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS EM ESCOLA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ABSOLUTA FALTA DE MÍNIMOS ELEMENTOS CONTRÁRIOS AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Demanda indenizatória decorrente de fatos amplamente noticiados na época pela mídia, de forma ininterrupta e por vários dias, envolvendo graves e infundadas acusações de abusos sexuais e exploração de crianças contra os autores deste processo ("Caso da Escola Base").** 2. A petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido. Precedentes desta Corte Superior. 3. Também não deve ser declarada como inepta a inicial que possibilita o exercício de defesa, permitindo o pleno contraditório, podendo-se, ainda, vislumbrar perfeitamente o pedido e a causa de pedir. 4. Prospera o pedido de redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais, pois a pretensão trazida no especial se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte Superior, uma vez que o valor arbitrado mostra-se, diante das particularidades da causa, exorbitante. 5. Recurso especial parcialmente provido, para reduzir o valor da **indenização para o montante de R\$ 100.000,00** (cem mil reais), a cada um dos autores, corrigidos a partir da data deste julgamento. (grifo nosso)
(STJ, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA).

Contudo, ainda que seja possível esta indenização por parte da mídia em face dos indivíduos, necessário se faz analisar a trama deste problema marcante na sociedade atual, ou seja, será que realmente o fato de condenar estes meios já

seria o suficiente para que a sociedade não seja mais alvo desta conduta abusiva da mídia.

Sobre tal discussão, discorre de forma coerente Luis Fernando Pereira Neto (2011, p. 109):

Muitos autores falam em retratação, direito de resposta, danos morais e a imagem, mas devemos ir além, sendo necessário urgentemente invocar o princípio do estado de inocência, fazendo com que ele seja respeitado, de maneira a frear, impor limites, aos excessos provocados pela mídia. Repercutir uma notícia não significa ter que espetacularizá-la. Muitas vezes um fato deixa de ser notícia, para virar cena de cinema sob vários holofotes.

Diante o contexto atual, é certo que as condenações não estão cumprindo com a sua finalidade pedagógica, qual seja, de evitar que os meios de comunicação voltem a reiterar em suas condutas, já que é possível perceber esta conduta abusiva da mídia sempre que um novo crime que pode causar repercussão social vem a ocorrer.

Assim, é possível concluir que, antes de qualquer busca por uma reparação de danos, é necessário que a mídia, respeite os princípios que guarnecem a relação processual, visto que foram intitulados ao ordenamento jurídico para que fossem cumpridos, portanto, antes de tudo é preciso respeitar a presunção de inocência do acusado, e fatalmente se vier a ocorrer uma conduta abusiva, em ultimo caso deve-se buscar a reparação. É imprescindível colocar em primeiro lugar o ordenamento e seus direitos, e não uma solução para a prática abusiva da mídia.

Portanto, ante o que fora exposto, é possível concluir que, ainda que haja uma condenação pecuniária dos meios de comunicação, em favor das vítimas destes, ora réus da ação penal, a qual eventualmente poderia consistir em uma reparação patrimonial, esta não é o suficiente para reparar, apagar tais memórias, e até mesmo impedir uma reincidência dos meios. Até mesmo porque, os indivíduos que sofrem estas violações constantes de seus direitos, possuem para o resto de suas vidas uma “cicatriz” deste julgamento precipitado, e que o fato de condenar o causador do dano ao pagamento de uma quantia em dinheiro, justificaria e traria o “*status a quo*” destes novamente. Não, jamais a reparação do dano será capaz de suprir qualquer dano causado pelos preconceitos e condutas sensacionalistas realizadas pela mídia em face dos sujeitos passivos da persecução penal, é

necessário que a legislação seja cumprida, e cada um entenda efetivamente a sua competência dentro de suas atividades.

6 CONCLUSÃO

Manifesto se faz que a toda e qualquer pessoa seja assegurado o princípio da presunção de inocência, de forma a apenas ser considerado condenado após a sentença condenatória, bem como o exercício de todos os demais direitos ora garantidos pela Magna Carta.

Contudo, é possível concluir que apesar de estar previsto, garantido e assegurado, referido preceito não é respeitado, tendo em vista a conduta abusiva da mídia em diversos momentos, principalmente ao tempo em que busca veicular informações de casos que possuem grande comoção social, o que acaba causando uma “condenação midiática” por parte da mesma e da sociedade.

Insta salientar que, ainda que a mídia de forma excessiva busque violar a presunção de inocência do indivíduo, este tem o direito de exercer os demais direitos que lhe são concedidos, como o direito de defender-se, contraditar ao que lhe esta sendo imputado, o que na maioria das vezes é ignorado.

Assim, é plausível considerar que é preciso realizar uma ponderação de valores, onde a mídia em seu papel de informar a sociedade a respeito dos acontecimentos possui liberdades, tais como de imprensa e informação, no entanto, no mesmo sentido, o acusado possui o seu direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. E ainda, neste sentido, necessário se faz ponderar a publicidade do processo penal, e a imparcialidade da autoridade judiciária.

Desta maneira, nota-se um conflito de princípios e direitos constitucionais, entretanto, para que não se verifique mais o problema ora relatado no presente trabalho, qual seja, a conduta abusiva da mídia em face da presunção de inocência do acusado, é preciso que sejam ponderados os valores, com fulcro no postulado da proporcionalidade, de modo a resultar em um processo justo e igualitário.

Acrescenta-se ainda que, para obter um processo devido, para que a justiça realmente seja feita como tanto preconiza a sociedade, é primordial que, a mídia entenda que não será uma simples reparação de danos que irá suprir os danos causados a um indivíduo pela sua conduta abusiva, estas consequências vão muito além do valor patrimonial.

Acentua-se a necessidade de uma mudança no comportamento da população, para que esta não seja mais coerente, não aceite esta especulação e

sensacionalismo por parte da mídia, é preciso que estes desenvolvam o senso crítico de forma a entenderem que alguns preceitos constitucionais devem ser respeitados, e que não é tudo que é veiculado realmente é verdade.

Portanto, é possível concluir que a presunção de inocência deve abranger um campo além dos tribunais, e é preciso que no meio social, este preceito seja respeitado e observado, tanto pela mídia quanto pela sociedade como um todo. Tendo em vista que, lutou-se desde os tempos mais remotos pela conquista destes direitos e garantias, e conseqüentemente, que estes fossem assegurados e concretizados, o que demonstra-se totalmente inócuo a utilização destes preceitos de modo abusivo, o que acarretaria em um retrocesso na sociedade como um todo, pois, restringir causaria este regresso, e da mesma maneira uma descrença da população na justiça, visto que esta encontra-se deixando levar-se pelos ditames ora impostos pela mídia sensacionalista.

Posto isto, nota-se plausível a aplicação do sopesamento de valores, cabendo tanto a autoridade policial na fase investigatória, bem como a autoridade judiciária, realizar tal ponderação ao momento em que vislumbrar a possibilidade de uma potencial influência no Poder Judiciário, e acima de tudo, que haja consciência por parte de todos os envolvidos (meios de comunicação, sociedade, acusados, autoridades policiais e judiciárias), ao momento da realização de seus ofícios, isto é, que vivemos em um Estado Democrático, e que sobre reste repousam direitos, garantias e princípios, os quais devem ser observados a todo momento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **Liberdade De Expressão E Liberdade De Informação: Uma Análise Sobre Suas Distinções**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8283>. Acesso em 10 de março 2015.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal - Uma Perspectiva Jurídico – Criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ARAS, Vladimir. **Princípios do Processo Penal**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2416/principios-do-processo-penal>>. Acesso em 20 de abr. 2015.

ARAÚJO, Luis Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2012.

AZEVEDO, David Teixeira de. **Atualidades no Direito e Processo Penal**. São Paulo: Método Editora, 2001.

BARBOSA, Marialva Carlos. **História da Mídia: São Necessárias Obras de Síntese**. Disponível em: <<https://historiadojornalismo.wordpress.com/category/historia-da-midia/>>. Acesso em: 08 de out. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O Acusado, Sua Imagem e a Mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Consolidação das Leis do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ, 1490. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 28 de julho 2015.

_____. Decreto Lei nº 3.689 de 13 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ, 13 de out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 28 de julho 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão. Indenização em Favor das Vítimas da Escola Base**. Recurso Especial nº 1.215.294 - SP (2010/0177517-0). Recorrente: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A. Recorrido: ICUSHIRO SHIMADA E

OUTROS. Relator: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24914107/recurso-especial-resp-1215294-sp-2010-0177517-0-stj/inteiro-teor-24914108>>. Acesso em 29 de abril 2015.

BUENO, José Antonio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Serviço de Documentação, 1958.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 2º ed. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

CARNEIRO, Wagner Buture. **A Influência dos Meios de Comunicação no Processo Seletivo de Criminalização**. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – UFPR – “Universidade Federal do Paraná”.

CÂMARA, Luiz Antônio. **Prisão e Liberdade Provisória: Lineamentos e Princípios do Processo Penal Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1997.

CORRÊA, Américo. **Quando Imprensa, Polícia e MP Extrapolam seus Poderes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008fev06/quando_imprensa_policia_mp_extrapolam_poderes>. Acesso em: 15 de agosto. 2015.

CRUZ, Mauricio Jorge D' Augustin. **O Caso da Escola Infantil da Base: Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. Porto Alegre, PUCRS, 2003.

D'ALMEIDA, Rafael Vidal Cendon. **A Presunção de Inocência e seu Alcance e Aplicação a partir da Constituição Federal de 1988**. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) – UNIFACS – Universidade de Salvador. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1412/1098>. Acesso em 07 de outubro 2015.

DELGADO, José Augusto. **A Liberdade de Imprensa e os Princípios Aplicados ao Direito de Informação**. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro: Renovar Ltda, 2006.

ESTADÃO. **MP Vai Pedir Prisão Preventiva de Suzane, Daniel e Christian**. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mp-vai-pedir-prisao-preventiva-de-suzane-daniel-e-christian,20021118p21202>>. Acesso em 11 de outubro 2015.

FOLHA UOL. **Cabo Bruno Mata 50 e Morre com 20 Tiros**. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/saiunonp/2015/03/1607636-cabo-bruno-mata-50-e-morre-com-20-tiros.shtml>>. Acesso em 11 de outubro de 2015.

GLOBO. **Defesa de Odebrecht Afirma que Lava Jato Virou 'Reality Show Judiciário'**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/defesa-de-odebrecht-afirma-que-lava-jato-virou-reality-show-judiciario.html>>. Acesso em 04 de agosto 2015.

_____. **José Dirceu é Preso na 17ª Fase da Operação Lava Jato.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/08/com-40-mandados-judiciais-pf-cumpre-17-fase-da-lava-jato.html>>. Acesso em 04 de agosto de 2015.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: Parte Geral: Culpabilidade e Teoria da Pena.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

HAWANY, Thonny. **O Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa no Processo Penal.** Disponível em: <<http://thonnyhawany.blogspot.com.br/2011/06/o-direito-ao-contraditorio-e-ampla.html>>. Acesso em 18 de abril 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 29 de março 2015.

JARDIM, Afranio Silva. **Direito Processual Penal.** 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUNHA JÚNIOR, Luiz Ricarte da. **O Princípio Da Presunção De Inocência e a Influência Da Mídia Na Justiça Penal.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-e-a-influencia-da-midia-na-justica-penal/109420/>>. Acesso em 21 de abril 2015.

KRAVETZ, Rafaella Zanatta Caon. **A Proteção da Imagem da Pessoa e a Divulgação de Informação de Processos Judiciais sem Trânsito em Julgado.** Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/seminarionacionaldedimensoes/article/view/917>>. Acesso em 28 de agosto 2015.

_____. CASTRO, Matheus Felipe de. **O Poder da Mídia na Construção “Das Verdades”: O Direito Fundamental à Imagem e a Violação à Dignidade Humana do Acusado em Processo Criminal sem Trânsito em Julgado.** Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/viewFile/3991/2144>>. Acesso em: 28 de ago. 2015.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à Liberdade de Imprensa.** São Paulo: J. de Oliveira, 1999

LITVIN, Juliana. **Violência, Medo do Crime e Meios de Comunicação.** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, 2007.

LOFTUS, [Elizabeth F.](#) **Criando Memórias Falsas.** Disponível em: <<https://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas/>>. Acesso em: 11 de out. 2015.

LOPES FILHO, Mário Rocha. **O Tribunal do Júri e Algumas Variáveis Potenciais de Influência.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabris Editor, 2003.

MACHADO, Angela C. Cangiano. **Elementos do Direito**. São Paulo: Premier Maxima, 2006.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. **Prisão Provisória: Medida de Exceção no Direito Criminal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **A Interpretação da Ampla Defesa no Processo Penal Conforme a Constituição**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18281-18282-1-PB.pdf>>. Acesso em 09 de outubro 2015.

MATTELART, Armand. **A Globalização da Comunicação**. Bauru: EDUSC, 2000.

MELO, Patricia Bandeira de. **Um Passeio pela História da Imprensa: O Espaço Público dos Grunhidos ao Ciberespaço**. Disponível em:

<http://www.fundaj.gov.br/geral/artigo_passeio_historia_imprensa.pdf>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

MELLO, Carla Gomes. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7381>>. Acesso em: 05 de agosto 2015.

MICHALIZEN, Fernando. **A Influência Da Mídia No Processo Penal Brasileiro E Seus Reflexos No Julgamento Dos Crimes**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) -FEMPAR – “Fundação Escola Do Ministério Público Do Paraná”.

MIRANDA, Gustavo Lima de. **A História da Evolução da Mídia no Brasil e no Mundo**. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/1265/2/20266495.pdf>>. Acesso em: 08 de out. 2015

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

NETO, Luiz Fernando Pereira. **O Princípio do Estado de Inocência e a sua Violação pela Mídia**. Disponível em

<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf> Acesso em 22 de abril de 2015.

NORONHA, João Otávio. **Transparência Pública na Justiça Federal: Alcance e Limites**. Disponível em:< <http://www.cjf.jus.br/noticias-do->

cjf/2013/anexos/palestra%20do%20Ministro%20Joao%20Otavio%20de%20Noronha.doc/view>. Acesso em 22 de agosto 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2010.

OLIVEIRA, César Antônio da Silva. **A Influência da Mídia no Tribunal do Júri à Luz dos Princípios e Garantias Constitucionais que Regem o Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 20 de abril 2015.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **O Tribunal do Júri Popular e a Mídia**. Disponível em: <http://www.escriitoronline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1415>. Acesso em: 07 de out. 2015.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; COELHO, Alaide Maria. **A Influência do In Dubio pro Societate no Procedimento do Tribunal do Júri e a Ofensa à Presunção de Inocência**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-influencia-do-in-dubio-pro-societate-no-procedimento-do-tribunal-do-juri-e-a-ofensa-a-presuncao-de-inocencia-por-rafael-niebuhr-maia-de-oliveira-e-alaide-maria-coelho/>>. Acesso em 07 de outubro 2015.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PISSAIA, Pollyana Elizabeth. **Criminologia Crítica e Etiquetamento Social**. Disponível em: <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/PDF_15_25.pdf>. Acesso em: 07 de out. 2015.

RAMONET, Ignacio. **A Tirania da Comunicação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

SANTOS, Diego Prezzi. **A Ampla Defesa e suas Expressões Constitucionais**. Disponível em <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/a-ampla-defesa-e-suas-expressoes-constitucionais>>._Acesso em 30 de abril de 2015.

SANTOS, Fábio Antônio Tavares dos. **Preocupações com a Era da Informação e a Desformalização Penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A Mídia e o Direito Penal**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2009.

SILVA, Wesley Borges. **Princípio da Presunção de Inocência: Caso dos Irmãos Naves**. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo11.pdf>>. Acesso em 31 de março de 2015.

SILVEIRA, Rafael Rodrigues. **A Atuação da Mídia e a Ofensa ao Princípio da Presunção De Inocência**. Disponível em: <<http://perquirere.unipam.edu.br/documents/23456/422843/A+++atua%C3%A7%C3%A3o+da+m%C3%ADdia+e+a+ofensa+ao+princ%C3%ADpio+da+presun%C3%A7%C3%A3o+da+inoc%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em 18 de abril de 2015.

SOARES, Clara Dias. **Os Princípios Norteadores do Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11220/princ%C3%ADpios-norteadores-do-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 20 de abril de 2015.

SOUZA, Artur César de. **A Decisão do Juiz e a Influência da Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2006.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.